



Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0010639-38.2020.5.15.0130 em 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a e assinado eletronicamente por:

- MARCIA VICHI



Consulte este documento em:

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx>

usando o código **2006231540573900000131449405**



Documento assinado pelo Shodo

Solicitação de informações MS 0007173-38.2020.5.15.0000

1 mensagem

Simone Teixeira Mouta <simonemouta@trt15.jus.br>

23 de junho de 2020 11:40

Para: Saj - 11a Vara Trabalhista de Campinas - Grupos Diversos <saj.11vt.campinas@trt15.jus.br>

Referente processo: 0010639-38.2020.5.15.0130 ACP

De ordem do Exmo. Desembargador do Trabalho, Roberto Nobrega de Almeida Filho, solicito informações nos autos do Mandado de Segurança Nº0007173-38.2020.5.15.0000, que deverão ser anexadas diretamente no PJE. Em anexo, seguem cópias da petição inicial e da decisão proferida.

Atenciosamente.

Simone T. Mouta
Técnica Judiciária
(ramal 1237)

--

You received this message because you are subscribed to the Google Groups "Saj - 11a Vara Trabalhista de Campinas - Grupos Diversos" group.

To view this discussion on the web visit <https://groups.google.com/a/trt15.jus.br/d/msgid/saj.11vt.campinas/CAH39f%3Dug7oTsEDxFYdwL2FqmNFMZy8PM%2BDxNEg2%2BJ8ra-g%2BoNA%40mail.gmail.com>.

2 anexos**Petição inicial M 007173-38.2020.5.15.0000.pdf**
793K**Decisão liminar 0007173-38.2020.5.15.0000.pdf**
136K



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Mandado de Segurança Cível 0007173-38.2020.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/06/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: ESTADO DE SAO PAULO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFUSPESP

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO PAULISTA - SINDCOP

TERCEIRO INTERESSADO: SINDASP - SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, pelo Procurador do Estado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal c/c as disposições da Lei nº 12.016/2009, **impetrar** o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

contra ato do Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas – SP, proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0010639-38.2020.5.15.0130, ajuizada pelas entidades sindicais Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo – SIFUSPESP, Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Penitenciário Paulista – SINDCOP e Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de São Paulo – SINDASP, com emenda da petição inicial feita pelo Ministério Público do Trabalho – MPT, em face do Estado de São Paulo, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, o impetrante instrui o presente writ com cópia integral dos autos da Ação Civil Pública nº 0010639-38.2020.5.15.0130, na qual foi proferida a decisão objeto do mandado de segurança ora impetrado.

Com fundamento no artigo 830 da CLT (redação dada pela Lei nº 11.925/09) declara que as cópias oferecidas são autênticas.

II – SÍNTESE DO PROCESSADO.

As entidades sindicais – Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo – SIFUSPESP, Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Penitenciário Paulista – SINDCOP e Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de São Paulo – SINDASP – ajuizaram a Ação Civil Pública nº 0010639-38.2020.5.15.0130 em face do Estado de São Paulo requerendo, inclusive em caráter liminar, provimento jurisdicional para obrigar o ente público **(I)** a substituir o Plano de Contingência SAP pelo

Rua Maria Paula, 67, Bela Vista, São Paulo-SP
2018.01.127796



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus do Ministério da Saúde; **(II)** a disponibilizar um profissional de saúde para cada plantão de cada uma das cento e setenta e seis unidades prisionais do Estado, com atribuição de efetivação de triagens de pessoas externas; **(III)** a fornecer, mediante recibo, equipamentos de proteção à saúde; **(IV)** a expedir notificações de acidente de trabalho – NAT para os casos de comprovados de COVID - 19; **(V)** a isolar os custodiados sintomáticos ou com confirmação de COVID - 19 e **(VI)** a disponibilizar testes rápidos para diagnosticar o novo coronavírus.

O Ministério Público do Trabalho aditou a inicial para incluir os seguintes pleitos, inclusive em caráter liminar, em face do ente público: **(I)** promover o efetivo afastamento dos servidores integrantes do grupo de risco; **(II)** providenciar a entrega de insumos para higiene pessoal e ambiental; **(III)** permitir o teletrabalho nas atividades compatíveis; **(IV)** reorganizar escalas de trabalho para reduzir o número de trabalhadores por turno; **(V)** garantir flexibilização dos horários de início e fim da jornada; **(VI)** adotar políticas para reduzir o número de pessoas que adentram o estabelecimento de forma simultânea; **(VII)** garantir aos empregados terceirizados, de forma integrada com as empresas prestadoras de serviço, as mesmas medidas de prevenção adotadas para os servidores públicos; **(VIII)** advertir os gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do novo coronavírus.

Houve manifestação prévia do ente público pugnando pelo indeferimento da liminar. O Juízo afastou, em cognição sumária, as preliminares suscitadas. O ente público apresentou protestos em face da referida decisão.

Foi designada audiência de conciliação, na qual foi concedido prazo para apresentação de contestação, bem como foram destacados os pontos tidos como mais prementes pelos autores, sendo oportunizada manifestação posterior a todas as partes.

A tutela de urgência foi parcialmente concedida.

É contra a decisão que concedeu a tutela de urgência que o presente *mandamus* é ajuizado.

É a síntese do essencial.

III – ATO DA AUTORIDADE COATORA.

O ato impugnado pelo presente mandado de segurança é a decisão, proferida pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas na Ação Civil Pública nº 0010639-38.2020.5.15.0130, que concedeu parcialmente a tutela de urgência requerida para determinar que o Estado de São Paulo:



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

A – disponibilize, em cada plantão de cada uma das unidades prisionais do Estado, ao menos um profissional de saúde pertencente aos quadros da Secretaria da Administração Penitenciária, com atribuição de triagem de pessoas externas (servidores de outras unidades e secretarias, advogados e policiais), de custodiados internados, ingressos e transferidos, e dos servidores e prestadores de serviços terceirizados e fornecedores em geral. Em caso de comprovada impossibilidade de atendimento da decisão em determinada unidade ou ocasião, deverá o réu suprir a ordem pela disponibilização de servidor adequadamente treinado para tanto.

B – 1) proceda ao registro da entrega dos EPI's (máscaras, aventais, luvas e outros que se fizerem necessários) em quantidade suficiente, mediante recibo que contenha ao menos as seguintes informações: **a)** identificação do trabalhador; **b)** especificação da data de entrega e quantidade do EPI fornecido; **c)** especificação da qualidade do EPI (CA e características afins) em atendimento ao Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus, do Ministério da Saúde;

B – 2) proceda a guarda dos recibos para pronto e fácil acesso de cópias pelo trabalhador em caso de necessidade de verificação dos documentos para quaisquer finalidades, sob pena de, não o fazendo, reputar-se não entregue o equipamento nas ocasiões em que omissos os recibos requeridos.

C – proceda ao registro da Notificação de Acidente de Trabalho (NAT) para todos os servidores diagnosticados com o coronavírus, desde que tenham prestado serviços presenciais (nas unidades ou em ambiente externo, se no exercício da função) nos 14 dias anteriores ao diagnóstico da doença ou surgimento dos sintomas.

D – 1) comprove a elaboração de ato normativo com critérios claros e objetivos quanto à política de testagem no sistema prisional, com apresentação do mesmo no processo;

D – 2) comprove a implementação efetiva da política de testagem regulamentada.

E – proceda ao afastamento dos servidores enquadrados no grupo de risco (aqueles com 60 anos ou mais, bem como os que sejam portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico) e gestantes, de ofício (quando indicada a condição de risco nos assentamentos funcionais) ou mediante requerimento (quando comprovada a condição pelo servidor em caso de omissão nos assentamentos funcionais).

F – entregue insumos suficientes, em qualidade e notadamente quantidade, para a higienização pessoal e ambiental, como álcool em gel, sabonete líquido, papel toalha, produtos de limpeza com ação desinfetante e bactericida, sem prejuízo de outros que se mostrem necessários, nos exatos termos do pedido.

G – 1) implemente, de forma integrada com as empresas prestadoras de serviços, todas as medidas de prevenção já adotadas para seus servidores e também as aquelas determinadas neste feito, de forma a garantir-se o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores do estabelecimento prisional;

G – 2) advirta formalmente (de modo escrito e mediante recibo, ainda que por meios eletrônicos) os gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do novo coronavírus (SARSCOV - 2) e da obrigação de notificação da contratante, quando do diagnóstico de trabalhador com a doença (COVID-19).

Pelas razões a seguir expostas, a decisão interlocutória antecipatória da tutela não pode ser mantida.

IV – DO PRAZO DECADENCIAL.

O ato impugnado é datado de **10/06/2020**. A intimação do impetrante ocorreu na presente data (tendo em vista que ainda pendente o prazo de dez dias para consulta da intimação eletrônica, previsto no artigo 5º, § 3º da Lei nº 11.419/2006).

Portanto, o presente *writ* é impetrado dentro do prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

V – DO CABIMENTO DO *WRIT*. NÃO INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92, DA SBDI-2 DO TST, E DA SÚMULA 267, DO STF. PERFEITA ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE DA SÚMULA 414, II, DO TST.

O mandado de segurança é garantia constitucional disponível para a proteção de direito líquido e certo em face de ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Assim, o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, veda, como regra geral, a utilização de mandado de segurança em face de decisão judicial sempre que houver recurso próprio previsto nas leis processuais vigentes.

Não é outro o teor da Orientação Jurisprudencial 92, da SDI-2, do TST, que dispõe que "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido*". No mesmo sentido, a Súmula 267, do STF, preconiza que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Tal não é, porém, a hipótese dos autos. De fato, contra o ato impugnado não há previsão legal de recurso a ser interposto de forma imediata, eis que se trata de decisão interlocutória proferida no âmbito



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

do rito processual trabalhista, incidindo a vedação do artigo 893, § 1º da CLT.

Portanto, a presente situação está enquadrada nas excepcionais hipóteses nas quais a jurisprudência admite a impetração de mandado de segurança em face de decisão judicial.

Com efeito, **a situação em discussão subsume-se perfeitamente à hipótese prevista na Súmula 414, II, do TST,** que preconiza que *"No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio"*.

Pelo exposto, o presente *mandamus* mostra-se cabível.

VI – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

VI.A – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS.

A decisão judicial ora impugnada mostra-se nula, tendo e vista a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda.

Conforme se depreende da leitura da petição inicial da Ação Civil Pública, **os autores postulam em favor de servidores públicos estatutários,** os quais têm as suas relações jurídicas regidas por estatuto próprio do Estado de São Paulo.

Observa-se que a atuação dos Sindicatos e do Ministério Público do Trabalho ocorre na qualidade de legitimados extraordinários, substituindo-se aos titulares da relação jurídica de direito material. Na espécie, os autores invocam uma relação jurídica de direito material: a relação entre servidores públicos estatutários que atuam em unidades prisionais e o Estado de São Paulo.

O fato é incontroverso, pois assim **consta do item 4 da petição inicial:**

*"4. A princípio há que se adiantar que o OBJETO da presente demanda se refere a 'meio ambiente do trabalho, normas de segurança, saúde e higiene do trabalho de **servidores públicos estatutários**'."*

Trata-se de demanda que, em resumo, discute obrigações do ente público em face dos servidores públicos estatutários. O tipo de relação jurídica tutelada possui inegável dimensão coletiva. Porém, trata-se de relação jurídica de natureza eminentemente jurídico-administrativa.

Tanto é que **os autores fundamentam os pleitos no artigo 233 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/68).**



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

Evidente, pois, a incompetência absoluta da Justiça Laboral para processar e julgar a demanda, eis que não possui a missão constitucional de processar e julgar causas envolvendo as relações jurídicas (ainda que coletivas) entre servidores públicos submetidos ao regime estatutário e o ente público ao qual se vinculam.

As relações jurídicas entre servidores estatutários e o ente público não se encontram abrangidas pela norma prevista no artigo 114 do texto constitucional.

Destarte, no julgamento da **ADI nº 3.395**, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, em sessão virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020**, em acórdão ainda pendente de publicação, conferiu interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988 para assim decidir:

"O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, confirmando a decisão liminar concedida e fixando, com aplicação de interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, que o disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber, que julgavam improcedente o pedido."

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho – TST, mais de uma vez, já se manifestou no sentido de que o entendimento acima mencionado abrange os casos que envolvem o meio ambiente e a segurança do trabalho do servidor estatutário, eis que tais questões são disciplinadas no regime jurídico aplicável à relação administrativa:

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.

I. No julgamento da ADI 3395/DF, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que "o disposto no art. 114, I, da Constituição da República não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária" (ADI 3.395/DF, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJ 10/11/2006, p. 49). **Dessa forma, a Suprema Corte entendeu que a Justiça do Trabalho não tem competência para resolver controvérsias envolvendo servidor público estatutário e que cabe à Justiça Comum fazê-lo. Por sua vez, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que este entendimento alcança também os casos que envolvem o meio ambiente e a segurança do trabalho, bem como as condições de saúde do servidor estatutário, porquanto essas questões são disciplinadas no regime jurídico aplicável à relação administrativa, conforme as regras próprias de regência estabelecidas em lei. Precedente.**

II. Ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, em que se discute o descumprimento pelo Reclamado (Estado do Piauí) de normas relativas à segurança, higiene e saúde dos servidores públicos (bombeiros) a ele vinculados, submetidos a regime jurídico de natureza administrativa, a Corte de origem violou o disposto no art. 114, I, da CF/88, razão pela qual o provimento ao recurso de revista é medida que se impõe. **III.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(RR - 993-14.2011.5.22.0004 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento:



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702

PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

02/04/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014)

"RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. MATÉRIA RELATIVA A MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn-MC nº 3395-6, sedimentou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para examinar causas envolvendo o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por relação de ordem estatutária. Assim, tendo ficado consignado pelo Regional a existência de Lei municipal prevendo o regime jurídico estatutário para os seus servidores, cumpre reconhecer a incompetência desta Justiça especializada, ainda que se trate de discussão acerca do adicional de insalubridade, matéria relativa ao meio ambiente de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido"

(RR - 62340-62.2008.5.22.0001, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 10/09/2012)

De fato, não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas fundadas em causa de pedir relacionada ao ambiente laboral do servidor público **com vínculo estatutário**.

E nem se invoque a Súmula nº 736 do STF ("*Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.*").

Primeiramente, porque o debate empreendido na ação ora em tela vai muito além da discussão relativa ao "*descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde*" de trabalhadores, adentrando no regime jurídico, de natureza estatutária, a que estão submetidos os funcionários públicos representados pelos Sindicatos autores. Tanto assim que **a r. decisão objeto do presente writ chega ao extremo de determinar quais servidores deverão ser afastados de suas atividades, bem como qual será a natureza jurídica desse afastamento, excepcionando normas previstas no regime jurídico de natureza estatutária** a que estão sujeitos.

Ademais, **é preciso fazer o necessário distinguishing, a partir do qual se conclui que a Súmula nº 736 não se aplica ao caso em tela.**

Em primeiro lugar, a data de edição da Súmula em questão (26.11.2003) **é anterior à recentíssima conclusão do julgamento da ADI 3395 (sessão virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020)**, no qual se decidiu "*[...] que o disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores.*"

Em segundo lugar, a própria redação da Súmula remete a "*trabalhadores*". Embora o acórdão do julgamento do mérito ainda não esteja disponível para consulta no *site* do STF, consta da conclusão de julgamento que o Tribunal julgou parcialmente procedente o pedido formulado, **confirmando a decisão liminar concedida**. Ocorre que quando do julgamento da Medida Cautelar requerida na ADI 3395, o STF



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

fixou entendimento no sentido de **as ações que buscam discutir a relação entre o Poder Público e seus servidores estatutários "não se reputam oriundas de relação de trabalho", o que permite concluir que, ao se reportar a "trabalhadores" a Súmula não pretende abranger os servidores estatutários.**

Nesse sentido, cumpre notar que, na liminar que deferiu, o Min. Nelson Jobim asseverou que "**o Supremo, quando dessa redação [redação anterior do art. 114 da CF], declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da L. 8.112/90, pois entendeu que a expressão 'relação de trabalho' não autorizava a inclusão, na competência da Justiça trabalhista, dos litígios relativos aos servidores públicos**". No julgamento da cautelar, o Min. Cezar Peluso, invocando decisão proferida na ADI nº 492, afirmou que é "**alheio ao conceito de 'relação de trabalho' o vínculo jurídico de natureza estatutária, vigente entre servidores públicos e a Administração**".

Portanto, prevalece no STF, há anos, o entendimento de que a expressão "relação de trabalho" não abrange vínculo de natureza estatutária, de maneira que ao falar em "trabalhador" na Súmula em questão, por certo, o Pretório Excelso não desejou abranger os servidores estatutários.

Em terceiro lugar, cabe uma menção aos precedentes apontados no portal do STF como sendo aqueles que deram ensejo à edição da Súmula, em consonância com o artigo 926, § 2º do CPC/15. Isso porque, analisando-se os precedentes em questão verifica-se que em nenhum deles se discute questão que diga respeito a servidor estatutário. Todos eles se referem a lides envolvendo empregados. As alegações quanto à incompetência da Justiça do Trabalho formuladas nas ações em questão não estão fundadas nos sujeitos das relações que se busca discutir, mas no próprio objeto dessas relações. Assim, em uma ação questiona-se a competência da Justiça do Trabalho por se entender que se trata de "*verdadeira ação de acidente de trabalho*", pelo que a competência seria da Justiça Comum. Em outra afirma-se que a competência seria da Justiça Comum por se tratar de ação de indenização. E assim sucessivamente. Contudo, todos os precedentes disponibilizados dizem respeito a trabalhadores que estão ou deveriam estar submetidos à legislação trabalhista.

Nessa senda, questões relativas ao ambiente laboral dos servidores estatutários não são da competência material da Justiça Obreira. Essa conclusão é extraída, inclusive, a *contrario sensu*, do seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. MOTORISTA AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO QUE APONTE PARA RELAÇÃO CONSUMERISTA ENTRE TOMADOR DE SERVIÇO E TRABALHADORES.

Para fins de fixação da competência desta Justiça Especializada, interessa que a controvérsia, delineada no pedido e causa de pedir, guarde pertinência com o trabalho



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

humano. A exceção a tal regra foi firmada pelo STF que, extraiu do art. 114, I, da Constituição Federal a impossibilidade da Justiça do Trabalho decidir sobre relações entre servidores e o Poder Público, o que não é o caso (ADI 3395). Registre-se, ademais, que não se verifica, no caso vertente, relação entre cliente e profissional autônomo, que coloque o primeiro em desvantagem contratual, técnica e econômica capaz de invocar, a seu favor, a proteção do Código de Defesa do Consumidor. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(RO - 327-27.2013.5.23.0000 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 02/08/2016, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016)

Em sendo a Justiça do Trabalho incompetente – e o caso é de incompetência absoluta –, não há como manter-se a r. decisão coatora. Sua cassação torna-se inexorável e insistir na sua manutenção implica ofensa a direito líquido e certo do impetrante, amparado pelas regras dos **artigos 5º, LIII, e 114, I, da Constituição da República.**

Cumpra observar que os próprios autores da demanda já demonstraram estar de acordo com a tese ora exposta, pois já ajuizaram demanda com a mesma causa de pedir e pedidos semelhantes na Justiça Comum Estadual, conforme se demonstra no tópico a seguir.

VI.A.1 – SUBSIDIARIAMENTE: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – QUESTÕES ATINENTES AO ÂMAGO DA RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA (ESTATUTÁRIA).

Subsidiariamente, caso se entenda pela aplicabilidade ao caso da Súmula nº 736 do STF e, por conseguinte, pela fixação da competência da Justiça do Trabalho em razão do objeto, independentemente das partes envolvidas, **requer ao menos seja declarada a incompetência da Justiça Laboral para processar e julgar os pedidos (inclusive de tutela de urgência) que se referem ao âmago da relação jurídica jurídico-administrativa (estatutária) – e não ao meio ambiente do trabalho, como as pretensões de regular os procedimentos adotados pelo ente público e seus servidores com relação a (I) forma de registro / guarda de recibos de entrega de equipamentos de proteção individual - EPI; (II) procedimento para expedição de Notificação de Acidente de Trabalho – NAT; (III) procedimento para afastamento de servidores públicos enquadrados no chamado “grupo de risco”.**

Observa-se que, com relação às hipóteses acima descritas, **o Juízo deferiu tutela de urgência não porque havia omissão do ente público (isso restou reconhecido na própria decisão impugnada)** em (I) registrar / guardar recibos de entrega de EPI; (II) processar requerimentos de emissão de NAT; (III) afastar servidores públicos enquadrados no chamado “grupo de risco”. **Pelo contrário, o ente público comprovou que cumpre com as referidas obrigações, mas o faz nos termos da relação**



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

jurídico-estatutária fixada em leis estaduais.

O que fez o Juízo, *data maxima venia*, foi regular a forma que entende mais adequada para que o ente público (I) registre / guarde recibos de entrega de EPI; (II) processe requerimentos de emissão de NAT; (III) afaste servidores públicos enquadrados no chamado "grupo de risco".

Ao fazê-lo, terminou por decidir questões afetas ao âmago da relação jurídico-estatutária, em ofensa ao **artigo 114, I da CRFB/1988**, conforme interpretação feita pelo STF na ADI nº 3.395, em sessão virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

Portanto, ainda que reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para processar a presente demanda no que tange à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, **impõe-se a aplicação da jurisprudência vinculante do STF para declarar a incompetência da Justiça Laboral para decidir sobre (I) forma de registro / guarda de recibos de entrega de EPI; (II) forma de processar requerimentos de emissão de NAT; (III) procedimento para afastamento de servidores públicos enquadrados no chamado "grupo de risco".** Por conseguinte, requer a reforma da tutela de urgência deferida com relação a tais temas.

Repita-se que não há omissão do ente público com relação a tais temas, conforme prova produzida, bem como reconhecimento judicial na decisão impugnada, mas adoção de procedimentos distintos daqueles reputados como corretos pelo Juízo *a quo*.

VI.B – LITISPENDÊNCIA COM OUTRAS DEMANDAS COLETIVAS.

A tese exposta no tópico precedente é ratificada pela conduta do Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo – SIFUSPESP e do Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Penitenciário Paulista – SINDCOP, os quais ajuizaram demandas com a mesma causa de pedir e pedidos em grande parte coincidentes na Justiça Comum Estadual.

Agora, em conduta que ofende a boa-fé processual, adotando comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), os referidos Sindicatos passam a defender a tese da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda.

Em 16.03.2020, o Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Penitenciário Paulista – SINDCOP, como substituto processual de *todos* os servidores da categoria, ajuizou a **ACÇÃO COLETIVA nº 1014087-81.2020.8.26.0053** (petição inicial anexa), distribuída para a 2ª Vara da Fazenda Pública, que tem como pedidos definitivos:



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

"[...] seja, ao final, julgado procedente o presente pedido, em todos os seus termos e, por sentença, confirmando a Tutela de Urgência requerida e deferida e, para condenar o Requerido a fornecer EPIs e materiais de proteção aos servidores, suspender visitas, sendo que advogados e defensores públicos passarão por triagem, isolamento imediato de preso contaminado e, dispensa de comparecimento físico do servidor em caso de ser testado suspeito ou confirmado, podendo enviar o atestado médico de forma eletrônica [...]"

A tutela de urgência pleiteada foi indeferida (decisão anexa).

Em 19.03.2020, o Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo – SIFUSPESP ajuizou a **ACÃO CIVIL PÚBLICA nº 1014857-74.2020.8.26.0053**, distribuída para a 12ª Vara da Fazenda Pública, que tem como pedidos, liminar e definitivo (petição inicial anexa):

- . suprir omissões e imprevisões do Plano de Contingência da SAP, utilizando-se como parâmetro o *Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV)* do Ministério da Saúde;
- . suspensão das visitas e do acesso de pessoas externas;
- . fornecimento de equipamentos de proteção individual e de higienização aos profissionais da saúde e de segurança;
- . afastamento de servidores que regressaram de viagens ao exterior, bem como, aqueles considerados do 'grupo de risco';
- . determinação de que profissionais de saúde efetuem em regime de plantão triagem em custodiados recebidos, a qualquer título, para que sejam tomadas as providências cabíveis verificados casos suspeitos;
- . determinação para que sejam feitas notificações aos Comitês de enfrentamento da contingência de saúde pública para que seja possível tomar providências no sentido de mudar a rotina da unidade prisional para contar a transmissão e disseminação do agente viral;
- . determinação para que sejam inseridas as presentes medidas no Plano de Contingência SAP, para que este seja imposto aos servidores da saúde responsáveis pelas triagens de todas as pessoas que adentram aos estabelecimentos prisionais do Estado, às direções das unidades prisionais para imposição e fiscalização *in loco*, e aos servidores de segurança das unidades prisionais.

Nesta demanda, **a liminar que havia sido deferida foi suspensa** por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, no Pedido de Suspensão de Liminar nº 0013592-19.2020.8.26.0000 formulado pelo ente público (decisão anexa).

Posteriormente, o Juízo reconheceu a existência de continência entre as duas ações e determinou a remessa para a 2ª Vara da Fazenda Pública, em razão da prevenção (decisão anexa).

Em 07.04.2020, o Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Penitenciário Paulista – SINDCOP, como substituto processual de *todos* os servidores da categoria, ajuizou a **ACÃO COLETIVA nº 1018572-27.2020.8.26.0053** (petição inicial anexa), distribuída para a 13ª Vara da Fazenda Pública, que tem como pedidos definitivos:

"[...] seja, ao final, julgado procedente o presente pedido, em todos os seus termos e, por sentença, confirmando a Liminar de Tutela de Urgência requerida e deferida e, para condenar o Requerido a "considerar como doença ocupacional, com o processamento do NAT – Notificação por



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

Acidente do Trabalho”, em todos os casos de afastamento de servidores que apresentarem sintomas ou tiverem atestado médico com o indicativo da moléstia [...]”

Nesta demanda, **a liminar que havia sido deferida foi suspensa** pelo relator do agravo de instrumento no Tribunal de Justiça de São Paulo (decisão anexa).

Observa, pois, que **já há três demandas coletivas ajuizadas por dois dos três Sindicatos autores desta demanda tramitando na Justiça Comum Estadual**. Conforme acima demonstrado e comprovado pelas petições iniciais anexas, as causas de pedir de todas as demandas são idênticas, e os pedidos semelhantes, denotando a existência de litispendência, nos termos do **artigo 337, VI, §§ 1º e 3º do CPC/15**.

É cediço que, **tratando-se de litispendência de ações coletivas, a identidade de partes deve ser aferida à luz dos possíveis beneficiários da decisão judicial, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no polo ativo da demanda:**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das sentenças, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário.
2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito.
(REsp 1726147 / SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), STJ – Quarta Turma, Data do Julgamento: 14/05/2019, Data da Publicação / Fonte: DJe 21/05/2019 / RSTJ vol. 255 p. 873)

Pelo exposto, evidente a existência de litispendência de demandas coletivas.

Em sendo assim, o D. Juízo *a quo* deveria ter extinto a ação em que restou proferida a decisão ora em tela sem resolução do mérito, nos termos do **artigo 485, V, do CPC/15**, ou, quando menos, caso entendesse que a competência para apreciar todas as ações era da Justiça do Trabalho, deveria ter suscitado conflito de competência, nos moldes do quanto previsto nos **artigos 66, I, 953, I, do CPC**. Jamais poderia ter ignorado o conflito existente, anuindo com a tramitação de demandas, no mínimo, conexas, perante ramos distintos do Poder Judiciário, conduta que, além de violar os dispositivos apontados, pode levar à prolação de decisões conflitantes, em evidente ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Evidente, portanto, mais um fundamento para o pedido de concessão da segurança, para que seja cassada a r. decisão coatora.

VI.C – ALTERAÇÃO DA FORMA DE ALOCAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA.



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

A tutela de urgência foi deferida para determinar ao réu "[...] que disponibilize em cada plantão de cada uma das unidades prisionais do Estado, ao menos um profissional de saúde pertencente aos quadros da Secretaria da Administração Penitenciária, com atribuição de triagem de pessoas externas (servidores de outras unidades e secretarias, advogados e policiais), de custodiados internados, ingressos e transferidos, e dos servidores e prestadores de serviços terceirizados e fornecedores em geral.

Em caso de comprovada impossibilidade de atendimento da decisão em determinada unidade ou ocasião, e para que se evitem os prejuízos daí advindos, deverá o réu suprir a ordem pela disponibilização de servidor adequadamente treinado para tanto. [...]"

Inicialmente, cumpre destacar que **não há dispositivo legal que imponha a manutenção de profissionais, menos ainda de profissionais da área de saúde, na porta de estabelecimentos realizando a triagem de todos aqueles que neles ingressam.**

Tanto assim que não se tem notícia de que empresas de transporte público, bancos, supermercados ou outros estabelecimentos que desempenham atividades reputadas essenciais durante a pandemia estejam sendo obrigados a manter profissionais da área de saúde em suas portas, realizando a triagem de todos aqueles que ingressam nas suas dependências. Tampouco se verifica a imposição dessa obrigação àqueles estabelecimentos que estão sendo autorizados a reabrir nesse momento de retomada da economia. E isso porque, repita-se, não há dispositivo legal que imponha essa obrigação.

Sem embargo, no âmbito das unidades prisionais do Estado de São Paulo, tendo em vista as diversas medidas que estão sendo voluntariamente adotadas pelo impetrante para prevenir a propagação do COVID-19 e preservar não apenas a saúde dos seus servidores, mas também da população carcerária, essa triagem já é realizada. É realizada, no entanto, de acordo com as possibilidades do impetrante, por profissionais devidamente instruídos.

Ocorre que, não havendo norma obrigando a realização de triagem, **não poderia o Juízo a quo tê-la imposto, menos ainda exigido que fosse realizada por profissionais da área de saúde.** Ao fazê-lo, a decisão impetrada não apenas ofende o **artigo 5º, II**, da Constituição da República, que preconiza que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*", como também o **artigo 84, II**, da Carta Magna, que estabelece que compete ao chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração e é aplicável ao âmbito estadual em razão do princípio da simetria (**artigo 25, caput, da CRFB/88**).

Ainda que não fosse pelos óbices anteriormente expostos, a decisão mereceria reforma na medida em que a postulação inicial, além de não possuir suporte normativo, também não possui supedâneo lógico ou fático a justificar o seu acolhimento, sobretudo a título de tutela de urgência.

Primeiramente, porque, conforme já destacado, o impetrante já realiza a triagem daqueles que



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

adentram nas unidades prisionais, ainda que não o faça por profissionais da área de saúde, impedindo a entrada daquelas pessoas que apresentam sintomas que possam indicar contaminação por COVID-19 ou encaminhando para atendimento, caso se trate de detento.

Ocorre que se trata de atividade na qual a presença de profissional da área de saúde não é imprescindível. Afinal, **a identificação das principais manifestações clínicas do COVID-19** (febre, tosse, falta de ar, dores no corpo, dores de cabeça e dores de garganta) **não demanda conhecimentos técnicos**, podendo ser feita mediante o manejo de um termômetro e a aplicação de um questionário simples aos visitantes. Tanto assim que o Ministério da Saúde lançou um aplicativo de celular¹ que permite que o cidadão, em caso de suspeita de infecção, possa conferir se os sintomas são compatíveis com os do COVID-19, procurando, em caso de resposta positiva, atendimento junto ao SUS.

Em sendo assim, a alocação dos profissionais de saúde existente deve ser feita de forma a otimizar a mão de obra disponível, permitindo a maior segurança sanitária aos servidores e aos detentos, tal como vem fazendo a Secretaria da Administração Penitenciária, conforme demonstrado no ofício juntado aos autos. Segue a transcrição de trechos elucidativos:

"[...] Com relação à questão da disponibilização de médicos em todo o sistema prisional passo a tecer o que segue.

O Governo de São Paulo não tem permanecido inerte acerca do atendimento médico à população carcerária e vem buscando medidas concretas para atenuar esse problema nas Unidades Prisionais que integram esta Pasta.

Para minorar a questão da falta de profissionais na área da saúde, esta Secretaria de Estado, tem envidado esforços permanentes na busca de soluções e recorrentemente tem promovido a abertura de Edital para provimento de cargos nessa área, principalmente, de médicos clínicos, ginecologistas, psiquiatras, psicólogos, dentistas, assistentes sociais, além dos profissionais de enfermagem.

Nenhum preso fica sem atendimento de saúde nas Unidades Prisionais, sendo que nos casos de urgência e ou emergência são encaminhados a estabelecimentos da rede pública de saúde, como Pronto Socorro, Unidade Básica de Saúde do Município bem como encaminhamento ao Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário.

É no Centro Hospitalar que são prestados atendimentos para os presos com doenças infectocontagiosas, como Tuberculose, HIV e Sífilis, assim como são acompanhados por especialista aqueles que fazem uso de medicamento psicotrópico, os hipertensos, diabéticos. Os casos médicos de urgência e emergência são atendidos pelos Hospitais da Região.

Os agendamentos com especialidades são solicitados através do sistema CROSS. Esse sistema disponibiliza mensalmente número de vagas para a população prisional de todas as regiões do Estado de São Paulo incluindo, portanto, as demandas de saúde de todo o sistema prisional paulista. Esse sistema está vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

¹ https://play.google.com/store/apps/details?id=br.gov.datasus.guardioes&hl=pt_BR



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

Sobre as ações em saúde, todas as Unidades Prisionais e Hospitais de Custódia realizam campanhas de prevenção e busca ativa nos presos, coleta de exames (HIV, Hepatite B e C e Sífilis), há também as campanhas de vacinação e demais itens de saúde a todos os presos.

Deve ser esclarecido que a questão de saúde aos presos das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo demanda grande atenção desta Secretaria, a qual tem buscado medidas concretas para garantir essa assistência, inclusive quanto à abertura de concursos públicos, e consequentes nomeações e posse. [...]"

"[...] É preciso reiterar que não faltam vagas para o provimento de cargos na área de saúde, tampouco faltam concursos para o preenchimento dessas vagas. Ocorre, contudo, que não há candidatos interessados em preenchê-las.

Além de todas as ações com os concursos públicos, existe a pactuação pela deliberação CIB 62/2012 (Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo). Com essa deliberação, 39 (trinta e nove) Municípios do Estado de São Paulo já assumiram as ações de saúde em 60 (sessenta) Unidades Prisionais.

Cumpra esclarecer que a Deliberação CIB (Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo) nº 62 foi editada para normatizar os pactos entre o Estado e os Municípios com vistas à contratação de profissionais de saúde para as Unidades Prisionais, a composição mínima das equipes de atendimento, baseada nos parâmetros da Atenção Básica, descritos na Portaria do Ministério da Saúde n. 1.101/GM, de 12/06/2002, e o repasse dos recursos na modalidade Fundo a Fundo, de forma regular e automática, em conformidade com o disposto no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 141 de 2012 (vide Resolução SS n.21, de 26/02/2013).

Não obstante, cabe destacar que é de conhecimento público a deficiência de médicos gerais e especialistas no Brasil, o que precariza ainda mais as condições da saúde pública no país.

De fato, a questão da saúde pública tem sido um dos gargalos da Administração Pública brasileira, em todos os seus níveis. É notório o problema de assistência à saúde do país, inexistindo médicos em número suficiente em municípios praticamente de todos os Estados da Federação. Esse contexto fático, por si só, torna mais difícil que existam candidatos em número suficientes para atuar no sistema prisional, mas a carreira foi reestruturada para torná-la mais atrativa e o salário valorizado.

Assim sendo, o oferecimento do suporte técnico e operacional para o desenvolvimento de práticas preventivas, de ações e de serviços para o atendimento integral à saúde das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional não pode ficar à margem do Sistema Único de Saúde (SUS).

Impende rememorar que a Secretaria da Administração Penitenciária e a Secretaria de Estado da Saúde, em 15 de setembro de 2014, assinaram o Termo de Adesão à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), instituída pela Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014.

A fim de efetivar os termos da Portaria Interministerial nº 1/2014, foi instituído, por meio da Deliberação CIB nº 31, de 07 de julho de 2014, o Grupo Condutor da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito deste Estado, atendendo, assim, ao determinado pelo artigo 19, do diploma legal em referência.

Essa Portaria institui incentivo financeiro de custeio mensal aos entes federativos para promover a atenção básica de saúde de pessoas inseridas no sistema prisional ou em cumprimento de medida de segurança, de sorte a integrá-las a uma Unidade Básica de Saúde (UBS) do Município em que estiver localizado o estabelecimento prisional.

Assim, poderão ser alocados profissionais da rede local do Sistema Único de Saúde (SUS) para a composição de serviços previstos na Portaria, ampliando, com isso, o atendimento às pessoas privadas de



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702

PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

liberdade.

Cabe esclarecer que a adesão dos municípios paulistas à PNAISP é feita diretamente junto ao Ministério da Saúde, não dependendo de deliberação por parte desta Secretaria, mas tão somente da livre manifestação daqueles entes.

Posto isso, repisa-se que mesmo diante das dificuldades enfrentadas não significa que os presos se encontram desprovidos de atendimento de saúde.

Por derradeiro, faz-se oportuno salientar que não se trata de um universo de pessoas doentes, mas de pessoas presas, que, quando necessário, recebem atendimento ambulatorial ou hospitalar.

Quanto à assistência farmacêutica, todas as Unidades Prisionais contam com dispensários e medicamentos sob sua custódia. O Grupo de Padronização de Medicamentos ligados à Coordenadoria de Saúde do Sistema Prisional elabora e padroniza relação de medicamentos para atender a maioria das necessidades de atenção à saúde das unidades subordinadas à Secretaria da Administração Penitenciária, as quais organizam seus estoques de medicamentos de acordo com suas necessidades e peculiaridade locais.

Os medicamentos da lista padronizada são adquiridos pela Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário, por meio, do Centro de Atenção à Saúde da População Privada de Liberdade, e distribuídos para as Unidades Prisionais e Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico mediante lista de pedido. Nos casos em que a medicação, por ser rara, não consta no rol de medicamentos disponibilizados, a própria unidade fica autorizada, por meio de recursos repassados pela Coordenadoria, a comprar o remédio, de maneira a evitar a interrupção do tratamento.

Outrossim, informa-se que os medicamentos só são disponibilizados aos presos mediante prescrição médica, nenhum dos profissionais da equipe de saúde administra medicação sem que haja indicação de médico, tampouco fazem procedimentos que estão fora de suas atribuições. [...]"

[...] O procedimento de triagem daqueles que adentram o sistema penitenciário é realizado em todas as Unidades Prisionais mesmo por pessoa não pertencente aos quadros da saúde.

Quanto à forma de distribuição dos profissionais da saúde, primeiramente esclareço que muitos são concursados da Secretaria e já foram designados para as regiões conforme previsto em concurso público, sendo que nem todos os profissionais são exclusivamente da área da saúde, por exemplo, pode haver em determinada unidade prisional o médico, o enfermeiro, o assistente social, o psicólogo, o dentista, o auxiliar de enfermagem.

Em razão disso, o Sistema Prisional Paulista conta com 1.731 profissionais da área de saúde distribuídos nas Unidades Prisionais e nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, entre Médico Clínico Geral, Ginecologista, Médico Psiquiatra, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem; Auxiliar de Enfermagem, Dentista, Psicólogo, Assistente Social, Psiquiatra, Farmacêutico, Auxiliar de Saúde, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório contratados por concursos públicos e Médico Clínico, Dentista, Enfermeiro e Auxiliar de Enfermagem, por meio de pactuações com municípios pela Deliberação CIB 62/2012. [...]"

O ofício juntado aos autos encaminhado pelo Sr. Secretário da Administração Penitenciária – dotado de presunção de veracidade e legitimidade – traz detalhadamente a dinâmica do atendimento à saúde da população carcerária, bem como das medidas sanitárias preventivas adotadas nas unidades prisionais.

Do teor do ofício e dos trechos acima transcritos, algumas conclusões merecem destaque: **(I)**



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

que os profissionais da área de saúde que atendem ao Sistema Prisional Paulista são de especialidades distintas – *Médico Clínico Geral, Ginecologista, Médico Psiquiatra, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem; Auxiliar de Enfermagem, Dentista, Psicólogo, Assistente Social, Psiquiatra, Farmacêutico, Auxiliar de Saúde, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório contratados por concursos públicos e Médico Clínico, Dentista, Enfermeiro e Auxiliar de Enfermagem, por meio de pactuações com municípios pela Deliberação CIB 62/2012* – de modo que a alocação se faz com base em análise criteriosa e técnica das necessidades de cada unidade, sobretudo porque no sistema prisional paulista há, além das 173 unidades prisionais, 3 hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico; **(II)** que a triagem não precisa e não pode ser feita por profissional de saúde. Não precisa, pois, conforme destacado, não é demandado conhecimento técnico para a identificação das principais manifestações clínicas do COVID-19; e não pode, pois há escassez de mão de obra de profissionais de saúde – pelos motivos relatados no ofício juntado aos autos –, de modo que a alteração funcional deles prejudicaria o atendimento dos custodiados, causando ainda mais prejuízo ao sistema.

A decisão, de caráter provisório e proferida com base em cognição sumária, acaba por presumir que há uma alocação equivocada dos profissionais de saúde da Secretaria da Administração Penitenciária, sem qualquer prova produzida a comprovar tal fato.

Assim, acaba por comprometer a condução coordenada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19 no sistema prisional paulista, a qual é exercida com fundamento em competência constitucionalmente atribuída (**artigos 25, caput e 84, II da CRFB; artigo 47, II da CESP/89**) e por invadir esfera funcional do Poder Executivo estadual, ofendendo a literalidade do **artigo 2º da CRFB**.

Sob os prismas fático e normativo acima expostos evidencia-se a presença de perigo de dano inverso, na medida em que a concessão da tutela provisória prejudica a normal execução das atividades estatais exercidas com base em competência constitucionalmente atribuída.

O perigo inverso é demonstrável também sob o prisma lógico: conforme comprovado documentalmente **há escassez de mão de obra dos profissionais de saúde**; sendo assim, otimiza-se a sua alocação com base na *expertise* que os gestores da Secretaria da Administração Penitenciária possuem, priorizando a atuação dos profissionais de saúde no atendimento dos custodiados; **a alocação de tais profissionais para fins de triagem – atividade que pode ser desenvolvida por outros servidores da SAP – pode impedir que eles venham a atuar no atendimento aos custodiados, tanto porque estarão exercendo outra função, quanto porque ao atuarem na triagem deverão observar restrições para voltarem a fazer atendimento, em razão do risco de contágio que poderão levar aos custodiados.**



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

Sendo assim, **a decisão provisória provoca perigo de dano inverso e não está respaldada em nenhum elemento normativo ou probatório** que demonstre equivocada alocação dos profissionais de saúde da Secretaria da Administração Penitenciária.

Pelo contrário, as normas elencadas vão de encontro à decisão impugnada, e a prova produzida – dotada de presunção de veracidade e legitimidade – demonstra o porquê da política de alocação feita pelo gestor público. **Não há qualquer fundamento normativo que autorize a presunção feita pelo Juízo na decisão impugnada, em contrariedade a atos administrativos presumivelmente legítimos.**

Conforme já referido, **as medidas adequadas para que se garanta um meio ambiente laboral sadio através do controle de entrada de pessoas nas unidades prisionais são outras e estão sendo adotadas,** conforme consta dos ofícios juntados aos autos, sobretudo do trecho abaixo transcrito:

"[...] as Unidades Prisionais estão disponibilizando condições de assepsia pessoal já na entrada, a que devem se submeter todos aqueles que desejarem ingressar, com a utilização de álcool em gel 70° e sabão para higienização das mãos, local adequado para a higienização de calçados, aferição de temperatura por meio da utilização de termômetro infravermelho. [...]"

Pelo exposto, a tutela de urgência merece reforma, sob pena de se manter situação que, em vez de ampliar a proteção sanitária dos servidores e custodiados, tende a deteriorá-la, causando perigo de dano inverso e irreversível, e ofendendo o artigo 300, *caput* e § 3º do CPC/15, bem como as normas que atribuem ao Poder Executivo estadual competência para gerir o sistema prisional paulista (**artigos 2º; 24, I; 25, *caput* e 84, II da CRFB/88; artigo 47, II da CESP/89**).

VI.D – ALTERAÇÃO DA FORMA DE REGISTRO / GUARDA DE RECIBOS DE ENTREGA DE EPI. DETERMINAÇÃO PARA ENTREGA DE INSUMOS.

A tutela de urgência foi deferida para determinar ao réu "*[...] que: 1) proceda ao registro da entrega dos EPI's (máscaras, aventais, luvas e outros que se fizerem necessários) em quantidade suficiente, mediante recibo que contenha ao menos as seguintes informações: a) identificação do trabalhador; b) especificação da data de entrega e quantidade do EPI fornecido; c) especificação da qualidade do EPI (CA e características afins) em atendimento ao Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus, do Ministério da Saúde; 2) proceda a guarda dos recibos para pronto e fácil acesso de cópias pelo trabalhador em caso de necessidade de verificação dos documentos para quaisquer finalidades, sob pena de, não o fazendo, reputar-se não entregue o equipamento nas ocasiões em que omissos os recibos requeridos.*"



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

E ainda para determinar ao réu "[...] que proceda a entrega de insumos suficientes, em qualidade e notadamente quantidade, para a higienização pessoal e ambiental, como álcool em gel, sabonete líquido, papel toalha, produtos de limpeza com ação desinfetante e bactericida, sem prejuízo de outros que se mostrem necessários, nos exatos termos do pedido."

A decisão merece reforma, eis que **(I)** houve comprovação – reconhecida na decisão judicial – de que a Secretaria da Administração Penitenciária já fornece aos servidores públicos que lhe prestam serviço, de forma contínua e mediante recibo, os equipamentos de proteção individual, bem como disponibiliza insumos para higienização pessoal e ambiental; **(II)** a forma de registro / guarda dos recibos de entrega de EPI é matéria afeta ao âmago da relação jurídico-estatutária e, portanto, há incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a questão.

Conforme comprovam os documentos já juntados aos autos e que seguem anexos, a Secretaria da Administração Penitenciária já fornece, de forma contínua e mediante recibo, os equipamentos de proteção individual aos seus servidores públicos. Em verdade, os documentos juntados aos autos por amostragem (em razão do imenso volume de documentos comprobatórios) comprovam a entrega de EPI's feita contra recibo, tanto a servidores, quanto a custodiados.

Desse modo, comprovada documentalmente a entrega, bem como os respectivos recibos, ausente qualquer fundamento fático a justificar o acolhimento da tutela de urgência pleiteada.

Cumprе aduzir que os requerentes não produziram prova em sentido contrário, nem impugnaram a prova produzida pelo ente público.

A comprovação da entrega de EPI's e insumos contra recibo é reconhecida na própria decisão que deferiu a tutela de urgência:

"[...] Observa-se nos documentos colacionados na manifestação do réu, na mesma linha, a presença de equipamentos como luvas, álcool em gel, aventais e máscaras, detendo estas últimas 'filtro EFB com 97% de retenção bacteriana', dentre outras características de eficácia'. Há, ainda, amostragem contendo recibos de entrega de EPI's às fls. 819 e seguintes, com identificação dos funcionários beneficiados. Não obstante tais documentos demonstrem o empenho do réu em regularizar a situação, há que se complementá-los em observância ao registro da qualidade dos EPI's entregues, o que deve ser feito de forma individualizada quanto a tais características, haja vista que a eventual entrega de equipamentos de forma insuficiente ou inadequada não se distingue da mera ausência dos EPI's. [...]"

Ademais, conforme consta do ofício encaminhado pelo Sr. Secretário da Administração Penitenciária e juntado aos autos, em caso de pontual falta de EPI há um canal à disposição do servidor para que a questão seja levada ao conhecimento de órgão desvinculado da unidade na qual esse esteja lotado e



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

solucionada com brevidade:

"[...] Cumpre destacar que havendo eventual pontualidade de demandas de funcionários desta Pasta, há um canal que atende todos os eles, que pode ser acessado pelo link: <http://www.sap.sp.gov.br/gqvidass.html>. O Grupo e os Centros Regionais de Qualidade de Vida e Saúde do Servidor (GQVIDASS e CQVIDASS) prestam serviços voltados aos servidores da Secretaria da Administração Penitenciária, com a finalidade de oferecer atendimentos que proporcionem o cuidado com a saúde e qualidade de vida no ambiente de trabalho, bem como, orientar as ações da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). [...]"

Não há, como dito, fundamento fático a autorizar a concessão da tutela de urgência.

Não há também fundamento normativo, pois não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do **artigo 300 do CPC/15**.

Ora, se há reconhecimento de que há comprovação de entrega de EPI's contra recibo, não há comprovação pela parte autora de *"elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Portanto, a decisão que deferiu a tutela de urgência merece reforma.

Em acréscimo, a decisão interlocutória também merece reforma porque interferiu na relação jurídico-administrativa, de natureza estatutária, entre o ente público e seus servidores ao disciplinar a forma de registro / guarda dos recibos de entrega de EPI.

Com efeito, a obrigação de fornecimento de EPI está prevista no **artigo 233 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual 10.261/68)**, que assim dispõe:

"Artigo 233 - Nos trabalhos insalubres executados pelos funcionários, o Estado é obrigado a fornecer -lhes gratuitamente equipamentos de proteção à saúde.

Parágrafo único - Os equipamentos aprovados por órgão competente, serão de uso obrigatório dos funcionários, sob pena de suspensão."

Ou seja, trata-se de questão afeta ao âmago da relação jurídico-estatutária e, portanto, há incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a questão. Houve, pois, ofensa ao **artigo 114, I da CRFB/1988**, conforme interpretação feita pelo STF na ADI nº 3.395, conforme já aduzido.

Em resumo, a tutela de urgência, da forma como concedida, feriu dispositivos legal e constitucional, ofendendo direito líquido e certo do impetrante e merecendo reforma, seja porque ausente a comprovação pela parte autora de *"elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* (**artigo 300 do CPC/15**); seja porque os contornos constitucionais da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho delineados no **artigo 114, I** não abrangem questões



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

afetas ao regime estatutário (forma de registro / guarda dos recibos de entrega de EPI).

VI.E – ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA EMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - NAT.

A tutela de urgência foi deferida para determinar ao réu "[...] que proceda ao registro da Notificação de Acidente de Trabalho (NAT) para todos os servidores diagnosticados com o coronavírus, desde que tenham prestado serviços presenciais (nas unidades ou em ambiente externo, se no exercício da função) nos 14 dias anteriores ao diagnóstico da doença ou surgimento dos sintomas."

A decisão merece reforma, eis que **(I)** houve comprovação de que o ente público já possui procedimento formal para a análise da natureza do afastamento; **(II)** o Juízo acabou por alterar esse procedimento decidindo sobre matéria afeta ao âmago da relação jurídico-estatutária e, portanto, não abrangida pela competência constitucional da Justiça do Trabalho.

Inicialmente, cumpre observar que não estão comprovados os requisitos para a tutela de urgência, na medida em que a parte autora não comprovou a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do **artigo 300 do CPC/15**.

Pelo contrário, o ente público comprovou, por meio da **Nota Técnica – DRHU** anexa, que **(I)** há procedimento adotado para o afastamento de servidor sintomático, bem como **(II)** há procedimento formal para a análise da natureza do afastamento.

Com relação ao afastamento do servidor sintomático, assim consta da referida nota técnica:

"[...] Para os casos de servidor com suspeita/confirmação da Covid – 19, é aplicado o constante na Resolução SAP nº 43/2020, que estabelece nos artigos 4º, 5º e 6º:

Artigo 4º – Os servidores que apresentem sintomas reconhecidos do novo coronavírus (conjuntamente febre, tosse, dor de garganta e dificuldade de respirar) **ficam dispensados do comparecimento periódico no local de trabalho**, mas à disposição de seu superior imediato no período de sua jornada de trabalho, **permanecendo em tal situação pelo prazo de 72 horas, renovável por igual período e uma única vez, mediante autodeclaração de sua situação de saúde**, sob as penas da lei no caso de falsidade.

Parágrafo único – A autodeclaração de que trata o "caput" deste artigo deverá ser preenchida conforme Anexo que integra esta resolução e encaminhada por via eletrônica ao superior hierárquico, que deverá imediatamente repassá-la ao órgão subsetorial de recursos humanos.

Artigo 5º – **Esgotados os dois períodos citados no artigo 4º desta resolução, o servidor deverá retomar suas atividades ou apresentar atestado médico externo, independentemente de perícia oficial, válido por até 14 dias**, encaminhado por via eletrônica ao superior hierárquico, que deverá imediatamente repassá-la ao órgão subsetorial de recursos humanos.

Artigo 6º – Eventualmente esgotado o prazo de 14 dias citado no artigo 5º desta resolução, o servidor deverá adotar as providências cabíveis, caso necessárias, no âmbito do Departamento de Perícias Médicas



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702

PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

do Estado – DPME.

Assim, quando o servidor apresenta os sintomas é imediatamente afastado do serviço.

[...] Os servidores afastados seja em decorrência das 72 horas + 72 horas e por 14 dias, **são considerados como "à disposição da Administração"**; não sofrem nenhum prejuízo na remuneração, deixam apenas de perceber o Auxílio Transporte, pois é um benefício pago em decorrência de deslocamento do servidor para o local de trabalho.

Sendo necessário prorrogar esse afastamento de 14 dias, se faz necessária a concessão de licença para tratamento de saúde, com a adoção dos procedimentos junto ao órgão médico oficial – Departamento de Perícias Médicas do Estado.

No caso de licença para tratamento de saúde, não há prejuízo remuneratório, exceto a perda do Auxílio Transporte e do Auxílio Alimentação, todavia, os profissionais da área da saúde, no caso de licença para tratamento de saúde sofrem a perda de uma certa gratificação – a GDAPAS – Gratificação pelo Desempenho e Apoio às Atividades Periciais e de Assistência à Saúde (§ 3º do artigo 19 da LC nº 1157/2011).

Com relação ao procedimento para reconhecimento da natureza do afastamento, assim consta da referida nota técnica:

"[...] Esclarecemos que a NAT – Notificação de Acidente de Trabalho é um documento expedido com o intuito de comprovar o acidente, retratando os fatos. Tal formulário foi elaborado com o intuito de facilitar a análise do processo de acidente de trabalho por parte do Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, considerando o constante no parágrafo único do artigo 59 do Decreto nº 29.180/1988.

Inclusive, trazemos à colação alguns artigos de tal dispositivo legal (Decreto nº 29.180/1988), posto que o mesmo instituiu o "Regulamento de Perícias Médicas":

"Artigo 5.º - O DPME terá por atribuições:

.....

III - realizar perícias médicas nos funcionários e servidores civis para fins de: licença para tratamento de saúde, licença ao funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de moléstia profissional, licença à funcionária ou servidora gestante, readaptação, para reassunção do exercício e cessação da readaptação, bem como na pessoa da família quando de licença por motivo de doença em pessoa da família, proferindo a decisão final;

.....

Artigo 57 - O funcionário ou servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito a licença com vencimento, salário ou remuneração.

Parágrafo único - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário ou servidor, no exercício de suas atribuições.

Artigo 58 - A licença será enquadrada, a princípio, como se licença para tratamento de saúde fosse, observando-se para tanto as disposições deste decreto.

Artigo 59 - Será indispensável para o enquadramento da licença como acidente de trabalho ou doença profissional, a sua comprovação em processo, que deverá iniciar-se no prazo de 8 (oito) dias, contados do evento.

Parágrafo único - Do processo deverão constar os elementos suficientes a comprovação do acidente, devendo ser instruído com sua descrição."

Destacamos ainda que o Estatuto do Funcionário Público Estadual (Lei nº 10.261/68) dispõe sobre o acidente de trabalho, em seus artigos 194/197, sendo alterado pela Lei Complementar nº 1123, de



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

1/07/2010, que deu nova redação ao artigo 196, estabelecendo:

"Artigo 196 - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em procedimento próprio, que deverá iniciar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do acidente.

§ 1º - O funcionário deverá requerer a concessão da licença de que trata o "caput" deste artigo junto ao órgão de origem.

§ 2º - Concluído o procedimento de que trata o "caput" deste artigo caberá ao órgão médico oficial a decisão.

§ 3º - O procedimento para a comprovação do acidente de que trata este artigo deverá ser cumprido pelo órgão de origem do funcionário, ainda que não venha a ser objeto de licença."

Assim, cabe ao servidor, acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional, solicitar a concessão da licença por acidente de trabalho.

Destacamos que não há uma orientação formal para expedição da NAT para os casos de servidor com confirmação da Covid – 19, todavia, o servidor poderá solicitar a expedição do documento, como consta da legislação transcrita.

[...]

Não há um procedimento específico [para os casos de Covid – 19]."

Em resumo, conclui-se **(I)** que para fins de afastamento do servidor com suspeita de COVID – 19, com fulcro em competência regularmente exercida (**artigos 24, I; 25, caput e 84, II da CRFB/88; artigo 47, II da CESP/89 e artigo 1º, § 2º do Decreto 64.864, de 16-03-2020**), o Sr. Secretário da Administração Penitenciária regulamentou procedimento específico que abrange (i) autodeclaração (válida por 72 horas, renovável por igual período); (ii) apresentação de atestado médico (válido por 14 dias); (iii) procedimento para obtenção de licença saúde (após expiração dos prazos precedentes). Nos dois primeiros períodos (autodeclaração e atestado médico), não há qualquer prejuízo remuneratório, salvo a cessação do pagamento do auxílio transporte (pois não há mais deslocamento do servidor). A partir do terceiro período acima descrito, o afastamento é regido pelas normas que regulamentam a licença saúde do servidor; **(II)** que embora não haja um procedimento específico para o reconhecimento da natureza acidentária do servidor afastado acometido de COVID – 19, o servidor tem à disposição o procedimento aplicável às outras doenças, no qual poderá ou não – à luz dos fatos do caso concreto – ser reconhecido o nexo causal entre a doença e o exercício da atividade laboral, podendo requerer junto ao seu órgão de origem a expedição da NAT, o que tem sido feito por alguns servidores, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. A decisão é do Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, e será dada à luz dos elementos fáticos de cada caso submetido à apreciação.

Trata-se de procedimento instituído pelos **artigos 194 a 197 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado (Lei Estadual nº 10.261/68)** e pelo **Decreto 29.180/1988**, editado no exercício da competência constitucional atribuída ao chefe do Poder Executivo estadual para dispor sobre a



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

organização e o funcionamento da administração estadual, com fulcro nos **artigos 25, caput e 84, VI da CRFB/88 e artigo 47, XIX da CE/89**.

Conforme consta dos dispositivos normativos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Decreto nº 29.180/1988 acima transcritos, a caracterização da natureza acidentária do afastamento pressupõe não só a emissão da NAT, mas também a análise dos fatos da causa (sobretudo o nexa causal) pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME.

Em resumo, a emissão da NAT (feita pelo departamento de recursos humanos responsável pelo servidor) é apenas o início do procedimento para a caracterização da natureza acidentária do afastamento. Como demonstrado, após a emissão da NAT ela é encaminhada ao DPME que, após análise dos fatos da causa, verificará se estão preenchidos os requisitos para que o afastamento tenha natureza acidentária, apurando inclusive a existência ou não de nexa causal. É o que se depreende do **artigo 196 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado**, cuja repetição da transcrição impõe-se, a título de clarificar a explanação:

"Artigo 196 - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em procedimento próprio, que deverá iniciar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do acidente.

§ 1º - O funcionário deverá requerer a concessão da licença de que trata o "caput" deste artigo junto ao órgão de origem.

§ 2º - Concluído o procedimento de que trata o "caput" deste artigo caberá ao órgão médico oficial a decisão.

§ 3º - O procedimento para a comprovação do acidente de que trata este artigo deverá ser cumprido pelo órgão de origem do funcionário, ainda que não venha a ser objeto de licença."

Embora o pedido autoral tenha sido limitado ao momento inicial do procedimento para análise da natureza do afastamento (emissão da NAT), o ente público comprovou a existência de todo o procedimento administrativo adotado para reconhecer quando o afastamento terá natureza acidentária, tudo conforme disposto nas normas estaduais e no regime estatutário dos servidores públicos estaduais.

Ora, se há mecanismo administrativo, instituído por autoridade competente, em funcionamento para que seja analisada a natureza do afastamento do servidor acometido de COVID - 19, não há comprovação pela parte autora de *"elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* (**artigo 300 do CPC/15**).

Portanto, a decisão que deferiu a tutela de urgência acaba por violar direito líquido e certo do impetrante ao ofender normas constitucionais e legais (**artigos 194 a 197 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado; Decreto 29.180/1988; artigo 300 do CPC/15; artigos 25, caput e 84, VI da CRFB/88 e artigo 47, XIX da CE/89**), merecendo anulação ou reforma.

Ademais, merece anulação ou reforma porque o Juízo *a quo* alterou o procedimento



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

administrativo adotado para a expedição de Notificação de Acidente de Trabalho – NAT, impondo critérios próprios, conforme demonstra o trecho abaixo, extraído das razões de decidir:

"[...] Como critério objetivo para a caracterização do acidente de trabalho, entendo razoável fixar, por ora, o período de 14 dias, equivalente ao tempo estimado de incubação do vírus e aparecimento de sintomas, conforme dados oriundos da Organização Mundial da Saúde – OMS (fato notório). [...]"

Ao fazê-lo decidiu questão afeta ao âmago da relação jurídico-administrativa (estatuária) fixada em normas estaduais (**artigos 194 a 197 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado; Decreto 29.180/1988**), em ofensa ao **artigo 114, I da CRFB/1988**, conforme interpretação feita pelo STF na ADI nº 3.395, em sessão virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

Pelos motivos acima descritos, demonstradas ofensas a normas constitucionais, legais e infralegais, evidente a ofensa a direito líquido e certo do impetrante, motivo pelo qual requer a anulação ou a reforma da decisão provisória que deferiu a tutela de urgência.

VI.F – AFASTAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE SE ENQUADRAM NO CHAMADO “GRUPO DE RISCO”.

A tutela de urgência foi deferida para determinar ao réu que *"[...] proceda ao afastamento dos servidores enquadrados no grupo de risco (aqueles com 60 anos ou mais, bem como os que sejam portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico) e gestantes, de ofício (quando indicada a condição de risco nos assentamentos funcionais) ou mediante requerimento (quando comprovada a condição pelo servidor em caso de omissão nos assentamentos funcionais)."*

A decisão merece reforma, pois **(I)** houve comprovação de que o ente público já possui procedimento formal para afastamento dos servidores enquadrados no chamado “grupo de risco”; **(II)** o Juízo acabou por alterar esse procedimento decidindo sobre matéria afeta ao âmago da relação jurídico-estatutária e, portanto, não abrangida pela competência constitucional da Justiça do Trabalho; **(III)** a atividade carcerária é serviço essencial, de modo que é indispensável manter com o gestor público a discricionariedade acerca dos critérios de afastamento dos servidores público. Com efeito, pode ser necessário, de acordo com a análise discricionária do gestor (mérito administrativo), alterar os parâmetros para afastamento de servidores públicos para garantir a continuidade do serviço.

Conforme documentos juntados aos autos, há autorização formal expedida pela Secretaria da Administração Penitenciária autorizando o afastamento dos servidores que se enquadram no chamado



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

"grupo de risco". Trata-se de ato normativo editado no regular exercício de competência constitucionalmente atribuída (**artigos 24, I; 25, caput e 84, II da CRFB/88 e artigo 47, II da CESP/89**).

Com efeito, a **Resolução SAP 43, de 24-3-2020**, alterada pela Resolução SAP 44, de 25-3-2020 e pela Resolução SAP 55, de 9-4-2020, prorrogada pelas Resoluções SAP 68/2020, 71/2020, 77/2020 e 85/2020, **autorizou o afastamento daqueles que possuem idade igual ou superior a 60 anos, dos portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão arterial ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico**, desde que devidamente comprovadas por laudo ou prontuário médico, **bem como das grávidas**.

Segue a transcrição das normas pertinentes:

Artigo 1º – *Os servidores com 60 anos ou mais, bem como aqueles que sejam portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico poderão requerer a concessão de férias e/ou de licença-prêmio, iniciando-se tal fruição a partir do dia 26-03-2020.*

§ 1º – *Na ausência de saldo a ser gozado, tais servidores ficarão à disposição da Administração, até 30-04-2020, sob solicitação desta última pelos meios de comunicação disponíveis, observado o horário ordinário de sua jornada de trabalho.*

§ 2º – *Os servidores que se enquadrarem na condição de portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico deverão comprovar a sua condição de saúde, apresentando atestado médico expedido nos últimos 180 dias, ou cópia de prontuário médico que aponte a patologia, com indicação de acompanhamento nos últimos 12 meses.*

§ 3º – *O disposto no "caput" não se aplica aos servidores da área da saúde.*

Artigo 2º – *Fica convalidado o comunicado transmitido no dia 20-03-2020, que determinou a concessão de férias às **servidoras gestantes**.*

§ 1º – *Não havendo saldo de férias a ser gozado, tais servidoras deverão requerer a fruição de licença-prêmio.*

§ 2º – *Inexistindo saldo de férias e de licença-prêmio a usufruir, tais servidoras ficarão à disposição da Administração, até 30-04-2020, sob solicitação desta última pelos meios de comunicação disponíveis, observado o horário ordinário de sua jornada de trabalho."*

Os prazos acima referidos foram prorrogados até 28 de junho de 2020 pelas **Resoluções SAP 68/2020, 71/2020, 77/2020 e 85/2020**.

Conforme informa o ofício juntado aos autos encaminhado pelo Sr. Secretário da Administração Penitenciária, na data de 28 de maio de 2020 (os dados são atualizados constantemente) "[...] o total de servidores da Secretaria é de 35.361, dos quais: 1.909 servidores (Agentes de Segurança Penitenciária, Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, Área Meio, Área Fim e Grávidas) estão em gozo de férias, licença prêmio ou à disposição da Administração (este último se refere aqueles servidores que não possuem férias ou licença prêmio para usufruírem) por estarem no grupo de risco [...]".

Em complemento, a **Nota Técnica – DRHU** juntada aos autos, mais atualizada, esclarece "[...]"



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

que desde a edição da Resolução SAP nº 43/2020, este Departamento de Recursos Humanos vem acompanhando, semanalmente, o número de servidores afastados em razão da COVID-19, tanto preventivamente (servidores que fazem parte do grupo de risco, que se afastaram por férias, licença-prêmio e/ou à disposição da Administração), quanto daqueles com suspeita/confirmação da COVID-19, embasados em atestado médico e/ou na auto declaração apresentados pelos servidores, conforme quadro a seguir:

TIPO DE AFASTAMENTO	01/abr	15/abr	22/abr	28/abr	06/mai	13/mai	de 14 a 18/mai	de 19 a 24/mai	de 25 a 28/mai	de 29 a 31/mai	de 01 a 03/jun
Férias - COVID-19	1.110	1.131	876	629	382	347	404	382	350	370	348
ASP	843	888	708	505	310	281	337	319	298	303	284
AEVP	98	136	105	89	42	40	38	35	32	48	44
Área Meio	143	92	54	24	21	18	22	20	12	13	15
Área da saúde	25	15	9	11	3	8	7	8	8	6	5
Licença-prêmio - COVID-19	438	637	694	651	648	624	651	705	744	734	729
ASP	328	505	548	519	512	509	536	578	612	605	594
AEVP	25	43	50	48	47	51	45	52	53	57	51
Área Meio	68	71	83	73	75	54	60	63	68	62	72
Área da saúde	17	18	13	11	14	10	10	12	11	10	12
À disposição da Administração	92	310	422	529	599	635	629	683	723	820	556
ASP	66	234	323	395	466	487	488	529	553	642	442
AEVP	4	15	22	34	32	36	40	48	52	54	43
Área Meio	21	57	72	93	96	104	92	96	102	114	66
Área da saúde	1	4	5	7	5	8	9	10	10	10	5
Subtotal 1 (Férias, Licença-prêmio e à disposição da Administração)	1.640	2.078	1.992	1.809	1.629	1.606	1.684	1.770	1.817	1.924	1.633

Ou seja, a Secretaria da Administração Penitenciária, no regular exercício de competência constitucionalmente atribuída (**artigos 24, I; 25, caput e 84, II da CRFB/88 e artigo 47, II da CE/89**), expediu ato normativo autorizando o afastamento dos servidores que se encontram no chamado "grupo de risco", de modo que não estão comprovados os requisitos para a tutela de urgência, eis que que a parte autora não comprovou a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do **artigo 300 do CPC/15**.

Se não bastasse, a decisão impugnada também merece reforma porque interferiu no âmago da relação jurídico-administrativa, de natureza estatutária, entre o ente público e seus servidores ao disciplinar o procedimento para afastamento dos servidores enquadrados no chamado "grupo de risco".

Segue transcrição de trecho da decisão impugnada:

"[...] foi objeto de menção na audiência de 03/06/2020 que tais afastamentos ficariam a cargo do servidor, mediante requerimento, o que poderia prejudicar a iniciativa de muitos funcionários por questões diversas como evolução funcional e afins. Sem prejuízo deste último aspecto, cuja discussão foi destacada nesta decisão pelo Juízo como de competência da Justiça Comum Estadual, é assente que, em se tratando de afastamento relacionado a fator de risco, descabe à Administração Pública relegar ao trabalhador a opção de fazê-lo. Ou seja, constatada a inserção do servidor em grupo de risco, deve este ser afastado de suas atividades, cabendo ao réu tão somente implementar tal obrigação. [...]"



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702

PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

Evidente que o Juízo *a quo* alterou o procedimento adotado pelo ente público para afastar os servidores públicos enquadrados no chamado “grupo de risco”.

Contudo, tal questão está afeta ao âmbito da relação jurídico-estatutária e, portanto, há incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a matéria. Houve, pois, ofensa ao **artigo 114, I da CRFB/1988**, conforme interpretação feita pelo STF na ADI nº 3.395, conforme já aduzido.

Ainda que se entenda que a Justiça do Trabalho é competente para julgar a questão, é preciso destacar que a decisão violou direito líquido e certo do impetrante ao substituir o Poder Executivo na forma de gerir o funcionalismo público estadual e o sistema prisional paulista, ofendendo a literalidade dos **artigos 2º; 24, I; 25, caput e 84, II e VI da CRFB/88 e artigo 47, II e XIX da CESP/89**.

Por fim, a decisão interlocutória merece anulação ou reforma porque violou direito líquido e certo ao ignorar o fato de que a atividade carcerária é serviço essencial, cuja continuidade não pode ser interrompida.

Não é por outra razão que o **Decreto 64.864/20**, editado com respaldo em competência constitucional atribuída ao chefe do Poder Executivo estadual (**artigos 24, I; 25, caput e 84, II e VI da CRFB/88 e artigo 47, II e XIX da CE/89**), ao autorizar a prestação de jornada laboral em regime de teletrabalho visando a contemplar os servidores enquadrados no chamado “grupo de risco”, delegou à Secretaria da Administração Penitenciária a competência para editar normas específicas.

Eis o que consta do referido ato normativo:

“Artigo 1º - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos das entidades autárquicas implantarão, em seus respectivos âmbitos, a prestação de jornada laboral mediante teletrabalho, independentemente do disposto no Decreto nº 62.648, de 27 de junho de 2017, visando a contemplar servidores nas seguintes situações:

I - idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos);

II - gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico.

§ 1º - O regime de que trata este artigo vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado mediante ato governamental, e **observará normas específicas nos seguintes âmbitos**: 1. Secretaria da Saúde; 2. Secretaria da Segurança Pública; **3. Secretaria da Administração Penitenciária**; 4. Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP; 5. Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE; 6. Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ; 7. Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM; 8. Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU; 9. Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP; 10. outras repartições que, por sua natureza, necessitem de funcionamento ininterrupto.

§ 2º - As normas específicas a que alude o § 1º deste artigo serão editadas mediante resolução, portaria ou ato do dirigente máximo da respectiva entidade. [...]”

Com base nessa delegação e em competência constitucional atribuída ao Secretário de Estado (**artigos 24, I; 25, caput e 84, II da CRFB/88 e artigo 47, II da CE/89**) foi expedida a **Resolução**



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

SAP 43, de 24-3-2020.

Vê-se que, por ora, à luz dos pressupostos fáticos então existentes analisados pelo gestor estadual, foi possível a autorização de afastamento dos servidores do chamado "grupo de risco". Contudo, em razão da dinâmica imposta pela pandemia de COVID - 19, pode ser necessário que o gestor altere tal resolução em razão da necessidade de garantir a continuidade da prestação do serviço carcerário. E, repita-se, está constitucionalmente autorizado a fazê-lo, pois possui competência para tanto.

A decisão impugnada, ao determinar peremptoriamente o afastamento dos servidores enquadrados no grupo de risco, sem fazer qualquer menção à essencialidade do serviço prestado, acaba por retirar do gestor a atribuição de, em sendo necessário, alterar a regulamentação vigente para determinar que determinados servidores voltem ao trabalho, ainda que sejam enquadrados no grupo de risco, de modo a permitir a continuidade da prestação da atividade carcerária, de essencialidade inegável.

Pelos motivos acima descritos, demonstradas ofensas a normas constitucionais, legais e infralegais, evidente a ofensa a direito líquido e certo do impetrante, motivo pelo qual requer a anulação ou a reforma da decisão provisória que deferiu a tutela de urgência.

VI.F.1 – ESPECIFICIDADE DOS SERVIDORES DA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL.

Embora a decisão impugnada não tenha feito, nas razões de decidir, qualquer referência específica aos servidores da área da saúde da Secretaria da Administração Penitenciária, determinou o afastamento de todos aqueles que integram o chamado "grupo de risco", sem excepcionar – como deveria – os servidores da área da saúde.

Isso porque os servidores da área da saúde da Secretaria da Administração Penitenciária são tratados com especificidade na **Resolução SAP 43, de 24-3-2020**, a qual, no **artigo 7º**, exclui expressamente a possibilidade de afastamento dos mesmos, ainda que integrantes do chamado "grupo de risco", inclusive suspendendo a concessão de férias e/ou licença-prêmio, in verbis:

"Artigo 7º - Fica suspensa a concessão de férias e/ou licença-prêmio aos Agentes de Segurança Penitenciária, aos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, não enquadrados nas condições descritas nos artigos 1º e 2º da resolução SAP-43, de 24-03-2020, assim como a todos os servidores da área da saúde."

Vê-se, pois, que a **Resolução SAP 43, de 24-3-2020** tratou de forma específica os servidores da área da saúde. Com efeito, conforme já ressaltado, o referido ato normativo autorizou, nos **artigos 1º e**



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

2º o afastamento daqueles que possuem idade igual ou superior a 60 anos, dos portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão arterial ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, desde que devidamente comprovadas por laudo ou prontuário médico, bem como das grávidas. **Contudo, essa autorização foi excepcionada para os servidores da área de saúde, nos termos do artigo 7º acima transcrito.**

Toda essa especificidade passou ao largo da decisão impugnada, que ignorou o estatuto do impetrante e determinou o afastamento de todos os servidores enquadrados no “grupo de risco”, mas ela tem uma razão de ser muito clara e relevante.

Conforme já exposto, o afastamento dos servidores deve ser feito sem prejudicar a continuidade da prestação do serviço carcerário, eis que se trata de atividade essencial.

Sendo assim, a autoridade constitucionalmente competente para gerir o sistema carcerário – a qual tem o dever-poder de atuar em favor da proteção da saúde dos servidores (autorizando determinados afastamentos daqueles que compõem o grupo de risco), mas também dos custodiados, bem como da continuidade do serviço carcerário – não pode exercer o poder regulamentar sem deixar de observar o quadro fático subjacente.

Vivencia-se uma situação de pandemia mundial, de anormalidade, a qual revelou a necessidade de atuação dos profissionais de saúde em prol da sociedade. Não é diferente no sistema penitenciário. É à luz desses pressupostos que o gestor, constitucionalmente competente, precisou agir, regulamentando a situação de forma a equilibrar valores constitucionais como a saúde (dos servidores e dos custodiados), a segurança pública e a necessidade de manutenção do cumprimento das decisões judiciais que impuseram condenação aos custodiados. É pela necessidade de cumprir tais valores – todos de índole constitucional – que o gestor realizou a legítima ponderação e editou legitimamente o ato normativo obstativo do afastamento dos servidores da área de saúde (Resolução SAP 43).

Da forma como está a decisão judicial, que deixa de tecer qualquer comentário acerca do *discrímen* feito Sr. Secretária Estadual, resta caracterizado indevido controle judicial sobre a discricionariedade regulamentar, aqui entendida como o “poder de decisão para ditar um determinado regulamento e definir seu conteúdo”², atribuída ao Poder Executivo, trazendo consequências danosas à política pública de combate ao COVID-19 no sistema penitenciário.

Nesse contexto de calamidade, o mérito das decisões administrativas deve ser resguardado pelo Poder Judiciário, caso não esteja presente uma situação de flagrante ilegalidade. Não há como coordenar uma ação nacional e regional efetiva em um quadro de intervenção judicial generalizada e sistêmica sobre

² FERNÁNDEZ, Rubén Saavedra. *Discrecionalidad Administrativa*, Santiago: Abeledo Perrot, 2011 p. 24 (tradução nossa)



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

todas as decisões tomadas pelo Governo Estadual, mormente em razão de as medidas administrativas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 precisarem ser pensadas em um todo coerente, coordenado e sistêmico.

Já foi dito que o **Decreto 64.864/20**, editado com respaldo em competência constitucional atribuída ao chefe do Poder Executivo estadual (**artigos 24, I; 25, caput e 84, II e VI da CRFB/88 e artigo 47, II e XIX da CE/89**), ao autorizar a prestação de jornada laboral em regime de teletrabalho visando a contemplar os servidores enquadrados no chamado "grupo de risco", delegou à Secretaria da Administração Penitenciária a competência para editar normas específicas.

Já foi dito também que, com base nessa delegação e em competência constitucional atribuída ao Secretário de Estado (**artigos 24, I; 25, caput e 84, II da CRFB/88 e artigo 47, II da CE/89**) foi expedida a **Resolução SAP 43, de 24-3-2020**, a qual, como dito, excepcionou da possibilidade de afastamento os servidores da área da saúde enquadrados no "grupo de risco".

Portanto, além da ofensa aos dispositivos constitucionais acima expostos, a decisão configura ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes (**artigo 2º, CRFB/88**) ao invalidar – repita-se, sem tecer qualquer comentário específico acerca do *discrímen* feito no regulamento – a opção discricionária do gestor constitucionalmente competente.

Não é demais lembrar que os profissionais de saúde da Secretaria da Administração Penitenciária atuam não só nas unidades prisionais, mas também nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico que fazem parte do sistema prisional paulista.

Em caso análogo, tratado no **mandado de segurança nº 0006202-53.2020.5.15.0000** impetrado em face de ato judicial que determinara o afastamento de todos os servidores da área de saúde enquadrados no "grupo de risco", o Desembargador Relator da 2ª Seção de Dissídios Individuais deferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

"[...] Concedo, ainda, a liminar para afastar a determinação geral de se promover o afastamento de pessoas integrantes do grupo de risco, relevando, por conseguinte, a multa imposta pelo juízo de origem, reiterando que a presente decisão não obsta a análise de situações individuais que reclamem outro tipo de solução, a depender da extensão do risco de determinado empregado. [...]"

Nas razões de decidir restou destacado que:

"[...] Com relação aos profissionais do grupo de risco que trabalham no estabelecimento de saúde, em que pesem os relevantes fundamentos da decisão de primeiro grau, entendo que, neste ponto, a impetrante também tem razão.

A Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, estabelece no 11 do art. 3º que vedada a restrição à circulação de detrabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços, definidas nos termos do disposto no 9º, e



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

cargas públicas e atividades essenciais de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

O Decreto Federal nº 10.282/2020, que regulamentou as atividades essenciais referidas naquela lei federal, dispõe em seu art. 3º, 1º:

1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

O Decreto Estadual nº 64.881/2020, sobre a quarentena no Estado de São Paulo, estabeleceu no item 1, do art. 2º, que a suspensão das atividades não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, assim compreendidas aquelas relacionadas à saúde, o que inclui hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis.

As disposições legais acima expostas são legítimas, uma vez que não haveria sentido relativizar o funcionamento de uma das atividades mais requisitadas neste momento de emergência.

Ainda que se reconheça a legítima preocupação dos profissionais que integram o grupo de risco e estão trabalhando no sistema de saúde, cumpre rememorar que a própria atividade por eles exercida representa uma condição de risco permanente que lhes garante o pagamento do respectivo adicional.

O direito constitucional à saúde está assegurado a toda sociedade que, neste momento, depende da continuidade dos serviços essenciais, pelo que não se justifica a interrupção das atividades, prejudicando ainda mais o já sobrecarregado sistema de saúde que depende de seus trabalhadores para manter o funcionamento. [...]"

Os dispositivos normativos destacados na referida decisão também merecem destaque aqui.

A **Lei 13.979/2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, no seu **artigo 3º, § 11**, dispõe que *"É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população."*

Já os **§§ 8º e 9º do referido artigo 3º** dispõem que:

"§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)"

E o **Decreto Federal nº 10.282/2020**, que regulamentou as atividades essenciais referidas naquela lei federal, dispõe, em seu **artigo 3º, §1º, incisos I e III**:

"Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

[...]



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a **custódia de presos;**
[...]"

Em resumo, o afastamento generalizado imposto pela decisão impugnada afronta as normas constitucionais, legais e infralegais acima expostas, ofendendo direito líquido e certo do impetrante e pondo em risco a continuidade da prestação do serviço carcerário, bem como a saúde dos servidores e dos custodiados.

Por fim, ressalta ainda que **(I)** não há requerimento específico na exordial sobre o afastamento dos servidores da área da saúde da Secretaria da Administração Penitenciária, não obstante a especificidade do tratamento que lhes foi dado administrativamente, o que permite intuir que eles não são objeto da demanda. Pelo contrário, o único requerimento feito na demanda acerca dos profissionais de saúde da SAP é para que eles assumam também a função de triagem (o que pressupõe, logicamente, que a pretensão autoral é de continuidade da atuação de todos os profissionais da área de saúde da SAP); **(II)** a decisão impugnada, ao tratar do afastamento dos servidores enquadrados no chamado "grupo de risco", apenas menciona os **artigos 1º e 2º da Resolução SAP 43**, os quais tratam dos servidores que não são da área da saúde. Como dito, a regulamentação da situação jurídica dos servidores da área da saúde está no **artigo 7º da Resolução SAP 43**, o qual sequer é mencionado na decisão.

Por todo o exposto, evidenciada a ofensa a direito líquido e certo do impetrante, requer a anulação ou a reforma da decisão provisória que deferiu a tutela de urgência.

VI.G – EMPREGADOS DE EMPRESAS CONTRATADAS – "TERCEIRIZADOS".

A tutela de urgência foi deferida "[...] para determinar ao réu: **1)** que implemente, de forma integrada com as empresas prestadoras de serviços, todas as medidas de prevenção já adotadas para seus servidores e também as aquelas determinadas neste feito, de forma a garantir-se o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores do estabelecimento prisional; **2)** que advirta formalmente (de modo escrito e mediante recibo, ainda que por meios eletrônicos) os gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do novo coronavírus (SARSCOV - 2) e da obrigação de notificação da contratante, quando do diagnóstico de trabalhador com a doença (COVID-19).

A decisão merece reforma, pois houve comprovação de que o ente público já possui procedimento formal para garantir a proteção dos empregados terceirizados.



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

Com relação às medidas de prevenção em relação aos empregados terceirizados, nos termos do ofício juntado aos autos, encaminhado pelo Sr. Secretário da Administração Penitenciária, "[...] *Com exceção de prestadores de serviços eventuais, assim como outros permanentes que porventura disponha uma ou outra Unidade Prisional, os Estabelecimentos Penais apenas detêm de prestadores terceirizados tidos como permanentes aqueles que realizam a operação das Estações de Tratamento de Esgoto.*"

Ou seja, nas unidades prisionais há um fluxo reduzido de ingresso de empregados terceirizados, pois muitas atividades são realizadas pelos próprios custodiados. Conforme se extrai do ofício juntado aos autos encaminhado pelo Sr. Secretário da Administração Penitenciária, em regra, os terceirizados que prestam serviço de caráter permanente em unidades prisionais são apenas aqueles que realizam operação em estações de tratamento de esgoto.

E, com relação a eles, aplicam-se também todas as medidas preventivas que vêm sendo aplicadas para qualquer pessoa que venha a ingressar nas unidades prisionais paulistas.

Conforme consta do ofício juntado aos autos:

"[...] A respeito dos terceirizados que entram nas Unidades Prisionais, a Secretaria obedece rigorosamente o disposto no Decreto Estadual nº 64.959/2020, como pode ser verificado no site do Governo Estadual: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/decretos-do-governo-de-spcom-medidas-de-prevencao-e-combate-ao-novo-coronavirus/>, ou seja, uso obrigatório de máscara.

Nete sentido reitera-se que todas as Unidades Prisionais e Hospitais disponibilizam condições de assepsia pessoal já na entrada, a que devem se submeter todos aqueles que desejarem ingressar, com a utilização de álcool em gel ou sabão para higienização das mãos, local adequado para a higienização de calçados, aferição de temperatura por meio da utilização de termômetro infravermelho. [...]"

Ou seja, em razão das limitações sanitárias para ingresso nas unidades prisionais, há fiscalização com relação ao cumprimento das medidas também para os empregados terceirizados que adentram nas unidades.

Em última análise, as medidas sanitárias são aplicáveis a todos que ingressam nas unidades prisionais. Sendo assim, os empregados terceirizados que adentram nas unidades também são beneficiários de todas as medidas de fiscalização e prevenção aplicadas pela Secretaria da Administração Penitenciária.

Caberia à parte autora comprovar que tais medidas fiscalizadoras e preventivas de ordem geral são insuficientes para tutelar a saúde dos referidos empregados. Mas, repita-se, não o fez.

E, ainda que o fizesse, caberia aos requerentes imputar ao empregador – e não ao ente público – a obrigação por suprir as eventuais falhas nas entregas de EPI's.

Da forma como foi decidida a questão – imputação de responsabilização direta do ente público



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

por obrigação legal do empregador privado, sem comprovação de culpa por parte do Estado de São Paulo – ofendeu-se a literalidade do **artigo 166 da CLT**, bem como o **item V da Súmula 331 do TST**, *in verbis*:

Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

SÚMULA 331 DO TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Pelo exposto, não estão comprovados os requisitos para a tutela de urgência, na medida em que a parte autora não comprovou a existência de culpa do ente público, nem a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos **artigos 300 do CPC/15** e **166 da CLT**, bem como do **item V da Súmula 331 do TST**. Pelo contrário, o ente público comprovou que as normas sanitárias impostas pelos atos normativos são de observância obrigatória para todos que ingressam nas unidades prisionais.

Evidenciada a ofensa a direito líquido e certo do impetrante, requer a anulação ou a reforma da decisão provisória que deferiu a tutela de urgência.

VI.H - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE NORMAS SOBRE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO.

Ainda que os servidores do impetrante estivessem submetidos ao regime da CLT e que, portanto, fosse possível afastar a alegação no sentido de que restou invadida a competência reservada pela Constituição da República ao impetrante para disciplinar o regime jurídico de natureza estatutária a que se submetem seus servidores, não haveria como se pretender a manutenção da r. decisão impetrada, tendo em vista que, ao proferi-la, a MM. Autoridade Coatora investiu-se de competência legislativa e normativa, editando normas supostamente voltadas a tutelar a saúde e segurança no trabalho.

Ocorre que estabelecer normas sobre saúde e segurança no trabalho, conforme se denota do **artigo 200 da CLT**, é competência do Poder Executivo e deve ser feita, consoante os termos do **artigo**



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

155 da CLT, por "órgão de âmbito nacional".

Assim, não se admite a criação de regra sobre saúde e segurança do trabalho sem previsão legal, o que ofende, ao fim e ao cabo, a própria garantia fundamental de legalidade. Aplica-se, *mutatis mutandis*, a jurisprudência já sedimentada em situação assemelhada:

*"RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS POR SUPRESSÃO DE INTERVALO TÉRMICO. Comprovado nos autos que o autor estava submetido ao agente insalubre calor, com deferimento, em ação trabalhista anterior, do adicional de insalubridade, é indevida a indenização pela não concessão das pausas previstas no Anexo 3 da Norma Regulamentadora n. 15 (NR 15) do MTE. Isso porque se observa que **não há legislação prevendo a concessão do intervalo no caso de calor excessivo**. O art. 200, V, da CLT não é claro nesse sentido, devendo ser prestigiados os princípios da legalidade e da segurança jurídica..." (TRT – 13ª Reg., 1ª T., RO n. 0000597-45.2019.5.13.0024, DJ de 16.12.2019, g.n.)*

Enfim, mais um motivo para a cassação da liminar deferida.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA AOS ARTIGOS 1º E 2º-B, DA LEI 9.494/1997; 300, §3º E 1.059 DO CPC; 7º, § 2º DA LEI 12.016/2009.

Conforme esclarecido anteriormente, a decisão objeto do presente *writ* deferiu parcialmente a tutela antecipada requerida nos autos da **Ação Civil Pública nº 0010639-38.2020.5.15.0130**, impondo diversas obrigações ao ente público.

Ao fazê-lo, porém, violou direito líquido e certo do ora impetrante.

Com efeito, a decisão impetrada ofendeu flagrantemente os artigos 1º e 2º-B, da Lei 9.494/1997; os artigos 300, § 3º e 1.059 do CPC e o artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009.

Inicialmente, a decisão impugnada é irreversível, o que viola o quanto disposto no **artigo 300, § 3º, do CPC/15:**

"Art. 300, §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Com efeito, foi destacado ao longo desta exordial o perigo de dano inverso e irreversível, violando a literalidade do artigo 300, *caput* e § 3º do CPC/15.

Ademais, de acordo com disposto no artigo 2º- B, da referida Lei nº 9.494, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2180-35, "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado."

No mesmo sentido, o **artigo 1.059 do CPC veda a tutela provisória contra a Fazenda Pública e suas autarquias**, ao dispor que se aplica à tutela provisória contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009:

- **artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009** que preconiza que *"não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza"*.

- **artigos 1º, caput e § 3º da Lei n. 8.437/1992**, que estabelecem que *"não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal"* e que *"não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação"*.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4 MC/DF, proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, tendo por objeto o artigo 1º da Lei 9494/97, para o fim de declarar a constitucionalidade do artigo 1º da Lei 9494³, razão pela qual não é de se admitir a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, sob pena de afronta à decisão em questão.

Neste sentido caminha, também, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Em se tratando da Fazenda Pública, a fruição imediata, ou a satisfação do direito material antecipado, não se mostra juridicamente plausível, dada a exceção restritiva da Lei nº 9.494/97. Nos termos da jurisprudência sedimentada pelo STF: "Cabe a tutela antecipada contra o Poder Público, exceto quando tenha como objeto o pagamento ou incorporação de vencimentos ou vantagens a servidor público." Assim, **concedida pelo Tribunal Regional a tutela antecipatória contra disposição expressa de lei, cabível a medida cautelar para a**

³ Conforme decisão do Tribunal Pleno DO STF publicada no DJE, ATA Nº 25, de 01/10/2008 - DJE nº 195, divulgado em 14/10/2008, e no DOU, datado de 15/10/2008, Seção 1, página 1: "**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação declaratória, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello. Não participaram da votação os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau e a Senhora Ministra Cármen Lúcia, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sydney Sanches, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Plenário, 01.10.2008".



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista, nos termos do item I da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ação cautelar que se julga procedente, confirmando a liminar. (TST, AC - 2150826-67.2009.5.00.0000 , Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 16/12/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2010) (g.n.)

" (...) Como se sabe, **a execução, contra a Fazenda Pública, exige uma sentença condenatória transitada em julgada, conforme dispõe o art. 100, e § 1º, da CF:** "...os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária..." e "...É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais..."

Por conseguinte, não há risco de que a execução ocorra antes do trânsito em julgado da decisão que a declarou solidariamente responsável pelo passivo da Guarda Noturna de Santos.

Some-se ao exposto o fato de que o processo, em fase de recurso de revista, e ainda pendente de distribuição no âmbito de uma das Turmas desta Corte, permitirá à Fazenda Pública o amplo direito de defesa, inclusive quanto ao exame de sua alegação de ser parte ilegítima, nos limites do que constar de suas razões recursais, o que demonstra a falta de amparo legal do pedido.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo. (TST; AG-SS-206720/2009-000-00-00.8 – Órgão Especial do C.TST – Rel. Min. Milton de Moura França; DJ 11.09.2009) (g.n.)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - DESCABIMENTO.

Não é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em matéria de vencimentos, consoante a normatização inserta no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, e considerando a decisão proferida em sede de liminar pelo STF na ADC nº 4-6(Rel. Min. Sydney Sanches, em 11/02/98). (TST; ED-RXOFROMS - 1900-54.2002.5.17.0000 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 03/06/2003, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 20/06/2003)

Portanto, expresso o direito líquido e certo da impetrante em norma legal, e preenchidos todos os requisitos e condições de sua aplicação, necessário se faz a concessão da medida liminar, bem como seja concedida a segurança pretendida.

VII – PEDIDO LIMINAR.

Presentes os requisitos essenciais ao mandado de segurança, quais sejam o direito líquido e certo, ferido por ato ilegal e abusivo da autoridade coatora no exercício de atribuições delegadas pelo poder público, e diante da probabilidade do direito e do perigo da demora, demonstrados ao longo da presente exordial, é de conceder-se a medida liminar.

Em resumo, a manutenção da decisão impugnada acaba por comprometer a condução coordenada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19 no sistema prisional paulista, eis que, como já destacado, **(I)** interfere na complexa questão atinente à forma de alocação dos



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA JUDICIAL

profissionais de saúde, causando risco concreto de deteriorar a proteção sanitária dos servidores e custodiados; **(II)** altera a forma de registro / guarda dos recibos de entrega de EPI, interferindo em situação que está funcionando, conforme reconhecido na própria decisão impugnada; **(III)** altera procedimento padrão já consolidado nas rotinas do ente público para a análise da natureza acidentária ou não do afastamento do servidor, sem qualquer comprovação de que há negativa em expedição da NAT; **(IV)** põe em risco a continuidade da prestação do serviço carcerário, na medida em que determina o afastamento dos servidores do chamado "grupo de risco" de forma perene, sem analisar a questão da essencialidade do serviço carcerário, cristalizando de forma indevida uma situação que merece análise dinâmica e contínua à luz dos fatos supervenientes que podem vir a ocorrer; **(V)** presume que há omissão com relação ao tratamento dos terceirizados que ingressam nas unidades prisionais, ignorando as comprovações feitas pelo ente público de que há fiscalização com relação ao cumprimento das medidas sanitárias para qualquer pessoa que pretenda ingressar nas unidades prisionais paulistas, e imputando ao ente público, mesmo sem comprovação de qualquer omissão fiscalizatória, obrigações legais que são do real empregador.

Diante do exposto, requer seja concedida a liminar para que permaneça suspensa a ordem judicial provisória proferida na **Ação Civil Pública nº 0010639-38.2020.5.15.0130**, em curso na 11ª Vara do Trabalho de Campinas, que concedeu a tutela de urgência em face do ente público, até o julgamento do presente *writ*.

VIII – PEDIDOS DEFINITIVOS.

Face ao todo exposto, demonstrado que o ato da autoridade coatora desrespeitou normas expressas e lesionou o direito líquido e certo da impetrante, requer, respeitosamente, à Vossa Excelência:

- a) a concessão de **ordem liminar inaudita altera pars** no presente *writ*, a fim de determinar a suspensão da ordem judicial que concedeu a tutela provisória em face do ente público;
- b) a notificação da autoridade coatora, para que, querendo, preste as informações que entender pertinentes ao caso;
- c) a notificação dos litisconsortes passivos necessários: **Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo – SIFUSPESP**, com sede na Rua Doutor Zuquim, 244, no Bairro do Santana, em São Paulo, Capital – CEP 02035-020; **Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Penitenciário Paulista – SINDCOP**, com sede na Rua Manoel Bento Cruz, 13-45, Centro, em Bauru, Estado de São Paulo – CEP 17015-172; **Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de São Paulo – SINDASP**, com sede na Rua Antenor Gonçalves, 128, Vila Euclides, em Presidente



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL**

Prudente, Estado de São Paulo – CEP 9014-040 ; **Ministério Público do Trabalho – MPT, Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região** situada na Rua Pedro Anderson, 91, Taquaral, Campinas/SP – CEP 13076-070;

d) a intimação do representante do Ministério Público, a fim de que se manifeste nos atos e termos do presente *mandamus*, nos termos do artigo 12, *caput* e parágrafo único da Lei nº 12.016/09;

e) por fim, prestadas ou não as informações, requer seja julgado totalmente procedente o presente pedido, concedendo-se definitivamente a segurança ora pleiteada, tornando definitiva a liminar concedida, para determinar a anulação ou reforma da ordem ilegal, restabelecendo-se assim, o direito e a justiça.

Nos termos da Lei nº 12.016/2009, a prova nesta ação mandamental é pré-constituída, razão pela qual deixa a impetrante de protestar pela produção de outras provas, que não os documentos que instruem a presente e cuja juntada requer.

Dá à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Campinas/SP, 19 de junho de 2020.

(ASSINATURA DIGITAL)

Pedro Fabris de Oliveira
Procurador do Estado
OAB/SP 329.028



Assinado eletronicamente por: PEDRO FABRIS DE OLIVEIRA - 19/06/2020 20:27:45 - 2cd0259
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061920205196300000059056702>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20061920205196300000059056702



PJe Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Mandado de Segurança Cível 0007173-38.2020.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/06/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: ESTADO DE SAO PAULO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFUSPESP

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO PAULISTA - SINDCOP

TERCEIRO INTERESSADO: SINDASP - SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho - 2ª SDI

MSCiv 0007173-38.2020.5.15.0000

IMPETRANTE: ESTADO DE SAO PAULO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

acntm

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de ato da Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Campinas, praticado na Ação Civil Pública processo nº 0010639-38.2020.5.15.0130, promovida contra o impetrante pelo Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo – SIFUSPESP, Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Penitenciário Paulista – SINDCOP e Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de São Paulo – SINDASP, com emenda da petição inicial feita pelo Ministério Público do Trabalho – MPT, por meio do qual foi parcialmente deferida a tutela provisória requerida.

Defende a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para a apreciação e julgamento da Ação Civil Pública, alegando que os direitos pleiteados dizem respeito a servidores públicos estatutários, assim como a existência de litispendência com outras demandas coletivas e, em resumo, sustenta e requer:

- Presentes os requisitos essenciais ao mandado de segurança, quais sejam o direito líquido e certo, ferido por ato ilegal e abusivo da autoridade coatora no exercício de atribuições delegadas pelo poder público, e diante da probabilidade do direito e do perigo da demora, demonstrados ao longo da presente exordial, é de conceder-se a medida liminar. Em resumo, a manutenção da decisão impugnada acaba por comprometer a condução coordenada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19 no sistema prisional paulista, eis que, como já destacado, (I) interfere na complexa questão atinente à forma de alocação dos profissionais de saúde, causando risco concreto de deteriorar a proteção sanitária dos servidores e custodiados; (II) altera a forma de registro / guarda dos recibos de entrega de EPI, interferindo em situação que está funcionando, conforme reconhecido na própria decisão impugnada; (III) altera procedimento padrão já consolidado nas rotinas do ente público para a análise da natureza acidentária ou não do afastamento do servidor, sem qualquer comprovação de que há negativa em expedição da NAT; (IV) põe em risco a continuidade da prestação do serviço carcerário, na medida em que determina o afastamento dos servidores do chamado “grupo de risco” de forma perene, sem analisar a questão da essencialidade do serviço carcerário, cristalizando de forma indevida uma situação que merece análise dinâmica e contínua à luz dos fatos supervenientes que podem vir a ocorrer; (V) presume que há omissão com relação ao tratamento dos terceirizados que ingressam nas unidades prisionais, ignorando as comprovações feitas pelo ente público de que há fiscalização com relação ao

cumprimento das medidas sanitárias para qualquer pessoa que pretenda ingressar nas unidades prisionais paulistas, e imputando ao ente público, mesmo sem comprovação de qualquer omissão fiscalizatória, obrigações legais que são do real empregador. Diante do exposto, requer seja concedida a liminar para que permaneça suspensa a ordem judicial provisória proferida na Ação Civil Pública nº 0010639-38.2020.5.15.0130, em curso na 11ª Vara do Trabalho de Campinas, que concedeu a tutela de urgência em face do ente público, até o julgamento do presente writ. (fls. 39/40)

Sustenta a ausência de amparo fático e normativo para a tutela provisória, assim como a existência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pretendida.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Cabível é o Mandado de Segurança, uma vez que contra a decisão atacada não cabe recurso, em consonância com o entendimento consubstanciado no inciso II da Súmula 414 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esclareço que cabe ao presente órgão julgador a análise da alegada existência de ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da liminar e, ao final, da ordem.

Por força do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em tela, não vejo como considerar ilegal, abusivo nem teratológico o ato impugnado.

Pelo contrário, o que se verifica é que a autoridade apontada como coatora analisou cuidadosamente as alegações dos sindicatos autores da ação civil pública e do Ministério Público do Trabalho, assim como a manifestação do ora impetrante, tendo inclusive, antes de prolatar o ato agora impugnado, realizado audiência de tentativa de conciliação em 3/06/2020 e determinado que as partes se pronunciassem sobre as medidas que lhes transparecessem mais críticas para análise em sede de tutela de urgência.

A decisão prolatada pela Juíza foi, como já mencionado, extremamente cautelosa e amparada na Portaria Interministerial nº 7 de 2020, na legislação vigente, na decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6342 e conexas, no Plano de Contingência do Secretaria da Administração Penitenciária, nas Resoluções da Secretaria da Administração Penitenciária, e bem aplicou os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De se ressaltar que, de acordo com as reiteradas decisões do Tribunal Superior do Trabalho, a restrição da competência para julgar as causas de interesse de servidores públicos não alcança as ações civis públicas que tenham por objeto o descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene dos trabalhadores. Cito precedente da minha relatoria:

- "RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA . CUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RELATIVAS À SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO . SERVIDORES MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na esteira da jurisprudência desta Corte , e diante do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 736 do STF, deve ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as demandas que tenham como causa de pedir o cumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, mesmo que submetidos ao regime estatutário. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-823-90.2011.5.23.0076, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 21/09/2018).

Assim, porque nesta análise preliminar considero não haver abusividade, ilegalidade nem teratologia no ato impugnado, mantenho-o intacto em todos os seus termos, a seguir transcritos:

- DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDCOP-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO SISTEMA PENITENCIARIO PAULISTA e SINDASP - SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, em face do ESTADO DE SAO PAULO, tendo por objeto medidas relacionadas ao meio ambiente de trabalho, normas de segurança, saúde e higiene do trabalho de servidores públicos estatutários, com fundamento nos efeitos causados pela pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Os autores visam a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que sejam determinadas à parte ré as seguintes providências, sob pena de multa: a) adoção de medidas para suprir omissões em Plano de Contingência da Secretaria da Administração Penitenciária, conforme Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus, do Ministério da Saúde; b) disponibilização de um profissional da saúde para cada plantão de cada uma das unidades prisionais do Estado de São Paulo, para triagens de pessoas externas e internas; c) fornecimento de EPI's em consonância com o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus, do Ministério da Saúde, mediante recibo; d) expedição de notificação de acidentes de trabalho para os casos de acometimento de servidores pela doença, no exercício das atribuições; e) isolamento e tratamento adequado de eventuais casos de custodiados com sintomas de infecção ou testados positivos; f) disponibilização de testes rápidos para aplicação aos servidores, pessoas externas e população de custodiados.

Às fls. 328 e seguintes o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ingressou no feito requerendo o aditamento à petição inicial, e em sede de tutela antecipada, a determinação do réu ao cumprimento das seguintes medidas, sob pena de multa: a) o afastamento dos servidores integrantes de grupo de risco; b) entrega de insumos suficientes para higienização pessoal e ambiental; c) permissão e reorganização de processos de trabalho para realização de teletrabalho, nas atividades compatíveis, como administrativas; d) reorganização de escalas de trabalho para reduzir o número de trabalhadores por turno, com rodízio ou sistemas afins; e) flexibilização de horários de início e fim da jornada, ou ampliação das linhas em caso de fornecimento de transporte pela ré, para reduzir o número de trabalhadores transportados simultaneamente no transporte público; f) adoção de políticas para reduzir o número de pessoas que adentram simultaneamente nos estabelecimentos; g) implementação de medidas de prevenção ora requeridas quanto às prestadoras de serviços (terceirizadas), garantindo-se o mesmo nível de segurança dos servidores; h) advertência dos gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar os meios necessários para conscientizar e prevenir os trabalhadores acerca dos riscos de contágio do coronavírus e da obrigação de notificação da contratante, quando do diagnóstico da doença.

O ESTADO DE SÃO PAULO se manifestou às fls. 354 e seguintes, alegando, em síntese: a) incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por se tratar de demanda que envolve servidores públicos regidos por Estatuto; b) litispendência com outras demandas coletivas ajuizadas na Justiça Comum Estadual; c) má-fé processual por tentativa de burlar a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que suspendeu liminar deferida em um dos citados processos; d) vedação de concessão de tutela provisória contra o Poder Público; e) ausência de omissão Estatal no combate aos efeitos da pandemia, conforme atos normativos editados e discutidos com a União e Municípios, na forma de Decretos, Deliberações do Comitê Administrativo Extraordinário, Resoluções e outras deliberações; f) perigo de dano inverso, diante da essencialidade do funcionamento do sistema carcerário e da efetiva adoção de medidas, conforme elencado em ofício nos autos da ACP 1014857-74.2020.8.26.0053, pelo Secretário da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo; g) aquisição de materiais e insumos extras pela Coordenadoria de Saúde, suficientes para atendimento da demanda; h) dispensa de comparecimento pessoal dos servidores integrantes de grupo de risco e daqueles suspeitos de contaminação, conforme Resoluções SAP 43 e 44 de 2020; i) necessidade de deslocamento de profissionais atrelados a outras demandas em caso de cumprimento de ordem derivada dos pedidos feitos em inicial, em prejuízo ao atendimento da comunidade; j) formulação das políticas públicas conforme competência do Poder Executivo e critérios de mérito administrativo.

Após determinação deste Juízo, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, em 03/06/2020, ocasião em que foram expostas de forma exaustiva pelas partes considerações acerca da presente demanda.

Embora não alcançada composição durante o ato, foi determinada a manifestação das partes sobre as medidas que lhes transparecessem como mais críticas para análise em sede de tutela de urgência.

Em vista disso os Sindicatos autores se manifestaram às fls. 626 e seguintes aduzindo que entendem pela urgência da totalidade das medidas expostas nos autos, não obstante não vislumbrem prejuízo pela análise das mesmas apenas quando da análise do mérito.

Acresceram ao rol de pedidos requerimento de determinação de afastamento dos servidores com idade igual ou superior a sessenta 60 anos e das servidoras gestantes, do ambiente das unidades prisionais, quando não detenham direito ao gozo de férias ou de saldo de férias ou que não detenham bloco completo de licença-prêmio, ou, ainda, que estejam voltando ao exercício pós férias, justificando que os mesmos são forçados a se submeterem, sem qualquer distinção ou cautela, à exposição ao contágio inerente ao regular exercício das atribuições funcionais, mesmo em face do risco decorrente das condições citadas (idade e gestação).

Na sequência o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO também expôs o entendimento acerca da urgência de todos os requerimentos já expostos, pontuando, contudo, que são prementes as providências relativas a testagem de custodiados, trabalhadores diretos e terceirizados, complementação do Plano de Contingência SAP pelo Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus editado pelo Ministério da Saúde, afastamento de trabalhadores que integram grupo de risco, manutenção de fornecimento de EPI's com documentação precisa, extensão das medidas de proteção aos trabalhadores terceirizados, isolamento dos custodiados sintomáticos e infectados, e disponibilização de equipe técnica de saúde em cada unidade prisional.

Por fim, o ESTADO DE SÃO PAULO complementou sua manifestação às fls. 634 e seguintes, aduzindo, em síntese: a) impossibilidade de ampliação objetiva da lide; b) adequado fornecimento dos EPI's, conforme amostragem que junta ao processo, havendo canal para a ciência de órgão desvinculado da unidade quanto a pontual falta de equipamento; c) autorização normativa de afastamento de servidores em grupo de risco, sendo aqueles que possuem idade igual ou superior a sessenta anos, bem como portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão arterial ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, desde que devidamente comprovadas por laudo ou prontuário médico, bem como as gestantes; d) existência de atos normativos regulamentando o revezamento no comparecimento presencial e teletrabalho dos servidores administrativos; e) efetivo isolamento de custodiados que ingressam nas unidades, ainda que assintomáticos, bem como daqueles que passem a apresentar sintomas da doença; f) prestação de serviços terceirizados de forma permanente apenas por trabalhadores que atuam no tratamento de água e esgoto, sendo eventual o ingresso de trabalhadores voltados a outros serviços, embora cumpridas medidas preventivas com relação a ambos; g) restrição material do número de testes disponíveis para a doença, sendo necessária a adoção de critérios técnicos para otimização do uso dos testes disponíveis; h) elaboração de política pela Coordenadoria da Saúde, em andamento, para que sejam distribuídos cerca de 26.400 testes de acordo com a orientação do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), observando a demanda de

cada Unidade Prisional, dentre outros critérios; i) negociação para aquisição de testes advindos de outros entes do Estado, sendo necessárias medidas adicionais como qualificação de funcionários para testagem e afins; j) ausência de respaldo fático-normativo para a complementação do plano de contingência da SAP, aplicado em conformidade com os Protocolos da Secretaria Estadual de Saúde e, naquilo em que se aplica, conforme orientações do Ministério da Saúde, observando-se a especificidade do plano elaborado para quanto à rotina das unidades prisionais; k) alocação de profissionais da saúde de forma a otimizar a mão de obra disponível, permitindo-se maior segurança dos servidores e detentos, conforme critérios de necessidade de cada unidade prisional; l) dispensabilidade da presença de profissional da saúde para triagem dos principais sintomas da doença, bastando o manejo de termômetro e aplicação de questionário simples aos visitantes; m) realização de afastamentos de servidores sintomáticos, por meio de autodeclaração e atestado médico, sendo aplicável aos afastamentos a norma que regula as outras doenças, podendo ou não ser reconhecido como relacionado ao trabalho; n) adequada adoção de medidas para redução do fluxo de pessoas nas unidades prisionais, como restrição a transferência de presos, desobrigação de comparecimento de sentenciados para assinatura de caderneta, suspensão de atividades educacionais, de trabalho, religiosas ou outras que envolvam aglomeração, assim como visitação de familiares.

Em virtude dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, vieram os autos conclusos para análise.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Limites objetivos da lide

Não há, no presente caso, qualquer requerimento que implique verdadeira ampliação do objeto da lide.

Isso porque o único pedido que pode ser – em tese - interpretado como tal, é aquele contido na manifestação dos Sindicatos autores após a audiência de tentativa de conciliação, sendo mera especificação de pedido já exposto nos autos pelo Ministério Público do Trabalho, na qualidade de litisconsorte ativo (afastamento de servidores integrantes de grupo de risco).

Destarte, e considerando que o referido grupo de risco é conceituado de forma técnica pelas autoridades competentes, eventual cumprimento de providência nesse sentido comportará a integralidade dos trabalhadores em tal situação.

Na mesma linha, o requerimento de distribuição dos profissionais de saúde do sistema prisional dentre as respectivas unidades, feito pelo Ministério Público do Trabalho, também se enquadra objetivamente no escopo da ação, pois apenas especifica providência lançada na petição inicial.

Pontuo, contudo, que no decorrer da audiência de tentativa de conciliação aventou-se discussão acerca da natureza afastamento dos servidores em grupo de risco.

Nesse aspecto, muito embora a questão relacionada aos afastamentos seja pertinente ao objeto da demanda (saúde, meio ambiente e segurança do trabalho) descabe a esta Justiça Especializada decidir acerca dos efeitos de tal fato sobre o histórico funcional dos servidores, uma vez que a matéria se insere na competência da Justiça Comum Estadual (vantagens estatutárias, licença prêmio, férias, progressão e promoção funcional), além de não ser objeto específico da ação, pelo que deixo de proceder à análise dos derradeiros aspectos ora citados.

PRELIMINARES

As questões preliminares já foram objeto de apreciação às fls. 574 e seguintes.

MÉRITO

Suspensão das audiências presenciais

Em atenção ao disposto na Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005 /2020, de 28/04/2020, que determinou a suspensão de audiências presenciais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1ª e 2ª graus, ficam as partes cientificadas da suspensão das audiências presenciais, o que se aplica a este feito.

Antecipação dos efeitos da tutela

Por questão de racionalidade e organização processual, procedo à análise de cada um dos pedidos de forma individualizada, na ordem de sua realização e conforme os itens adotados pelos Sindicatos autores e pelo Ministério Público do Trabalho (letras e numerais romanos, respectivamente).

Pedidos dos Sindicatos autores

a) Complementação do Plano de Contingência da SAP

Não obstante a pretensão em tela detenha notória relevância, face à situação vivenciada e decorrente da atual pandemia, observa-se que no documento denominado 'Plano de Contingência COVID 19', juntado às fls. 195 e emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária, há expressa menção à necessidade de observância das orientações oficiais do Ministério da Saúde.

Deste modo, não há anulação de um dos protocolos pelo outro, mas sim a regulamentação de procedimentos específicos a serem adotados no caso das unidades prisionais, quanto ao primeiro Plano (SAP).

Portanto, não se vislumbra efetiva omissão neste aspecto, pelo que indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela neste ponto.

b) Disponibilização de profissional da saúde

Em que pese o argumento do réu, no sentido de ser desnecessária a presença de profissional da área da saúde com a finalidade de realizar a triagem dos frequentadores das unidades prisionais, é certo que a Portaria Interministerial n. 7, de 2020, preceitua em seu art. 3º, § 3º, que 'os profissionais de saúde que realizarem atividades de triagem e de acompanhamento de custodiados em isolamento deverão evitar, se possível, a circulação e o atendimento nas alas sem casos suspeitos ou confirmados.'

Infere-se da referida norma, portanto, que a realização de treinamentos para diagnóstico de possíveis casos é apenas um dos requisitos para a atividade de triagem, a qual deve ser realizada por profissional da área da saúde, que detém qualificação técnica préestabelecida para tanto.

Todavia, por evidente, na falta de profissional pertencente à área da saúde, e por critério de razoabilidade, a presença de pessoa treinada para os procedimentos de triagem se impõe, o que se mostra mais benéfico do que simplesmente ignorar tal procedimento.

Diante disso, é dotada de razoabilidade a pretensão dos Sindicatos autores, haja vista que visa a manutenção de quadro mínimo com a finalidade de garantir a higidez do ambiente prisional.

Outrossim, há urgência da medida, posto que a eventual inadequada triagem de um único servidor, custodiado ou terceiro, pode comprometer sobremaneira a condição da unidade como um todo.

Há que se salientar, porém, que a alocação dos profissionais de saúde externos ao quadro do sistema prisional não compete a esta Justiça Especializada, por se tratar de questão atinente ao mérito administrativo, não passível de controle judicial, no caso.

Isso porque, dados os efeitos da atual pandemia, bem como a necessidade de racional distribuição de tais profissionais, mantem-se a cargo do Poder Executivo e de seus órgãos subordinados a eleição dos melhores critérios para tal providência, observadas as necessidades gerais da população conforme a complexidade de critérios incidentes (densidade demográfica, número de casos, ocupação de hospitais, etc.).

Não obstante, no que se refere ao quadro de profissionais da saúde do sistema prisional é cabível a adoção de tais providências, uma vez que para tanto basta a adoção de planejamento relativo à organização interna do pessoal.

Pelo exposto, acolho em parte o pedido, determinando-se ao réu que disponibilize em cada plantão de cada uma das unidades prisionais do Estado, ao menos

um profissional de saúde pertencente aos quadros da Secretaria da Administração Penitenciária, com atribuição de triagem de pessoas externas (servidores de outras unidades e secretarias, advogados e policiais), de custodiados internados, ingressos e transferidos, e dos servidores e prestadores de serviços terceirizados e fornecedores em geral.

Em caso de comprovada impossibilidade de atendimento da decisão em determinada unidade ou ocasião, e para que se evitem os prejuízos daí advindos, deverá o réu suprir a ordem pela disponibilização de servidor adequadamente treinado para tanto.

Prejudicado o pedido feito em aditamento à petição inicial pelo Ministério Público do trabalho, com mesmo objeto.

c) Entrega e registro de EPI's

No decorrer da audiência de tentativa de conciliação foi exposto pelos Sindicatos autores que houve substancial melhora no atendimento da presente demanda, sendo pontuais os casos em que verificada a ausência de disponibilização dos EPI's.

Observa-se nos documentos colacionados na manifestação do réu, na mesma linha, a presença de equipamentos como luvas, álcool em gel, aventais e máscaras, detendo estas últimas 'filtro EFB com 97% de retenção bacteriana', dentre outras características de eficácia'.

Há, ainda, amostragem contendo recibos de entrega de EPI's às fls. 819 e seguintes, com identificação dos funcionários beneficiados.

Não obstante tais documentos demonstrem o empenho do réu em regularizar a situação, há que se complementá-los em observância ao registro da qualidade dos EPI's entregues, o que deve ser feito de forma individualizada quanto a tais características, haja vista que a eventual entrega de equipamentos de forma insuficiente ou inadequada não se distingue da mera ausência dos EPI's.

Diante disso, acolho em parte o pedido, determinando-se ao réu que: 1) proceda ao registro da entrega dos EPI's (máscaras, aventais, luvas e outros que se fizerem necessários) em quantidade suficiente, mediante recibo que contenha ao menos as seguintes informações: a) identificação do trabalhador; b) especificação da data de entrega e quantidade do EPI fornecido; c) especificação da qualidade do EPI (CA e características afins) em atendimento ao Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus, do Ministério da Saúde; 2) proceda a guarda dos recibos para pronto e fácil acesso de cópias pelo trabalhador em caso de necessidade de verificação dos documentos para quaisquer finalidades, sob pena de, não o fazendo, reputar-se não entregue o equipamento nas ocasiões em que omissos os recibos requeridos.

d) Notificação de Acidente de Trabalho (NAT)

Quando da audiência de tentativa de conciliação ponderaram as partes acerca das peculiaridades quanto às notificações de acidente de trabalho quando do diagnóstico positivo em relação ao COVID 19.

Argumentaram os autores acerca do recente reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à natureza acidentária do acometimento pela doença em questão.

Com efeito, decidiu aquela Corte em sessão que deliberou sobre a ADI 6342 e conexas, dentre outros temas, pela suspensão do art. 29, da Medida Provisória 927 /2020, que assim dispunha: 'os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal'.

Acertadamente, afastou o STF a incidência do citado dispositivo, uma vez que a norma desprezava a necessidade de exposição diária de diversos trabalhadores aos efeitos da pandemia, atribuindo-lhe o ônus da prova que por vezes é impossível de se caracterizar.

Vale dizer, ainda, que qualquer atividade, essencial ou não, desde que exercida por força de imposições do cargo, emprego ou função, e que exija a habitual exposição do trabalhador ao risco de aquisição do vírus, efetivamente deve ser vista sob tal entendimento, até mesmo sob a ótica do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Este é o caso dos autos, uma vez que os funcionários do réu, em contato diário com pessoas e no exercício de atividade indispensável, são submetidos a relevante risco de aquisição da doença.

Disso decorre o dever de o réu arcar com eventuais consequências do acidente, garantindo-se ao trabalhador e a seus familiares as proteções inerentes ao infortúnio ligado ao trabalho.

Não pode ser desprezado, contudo, o fato de que há servidores em exercício de atividade remota, além de outros que foram afastados das funções por pertencerem a grupo de risco, ou por motivos diversos. Estes últimos, não obstante a natureza objetiva da responsabilidade da ré, por óbvio não podem ter presumido o nexo de causalidade entre eventual acometimento da doença e o labor.

Como critério objetivo para a caracterização do acidente de trabalho, entendo razoável fixar, por ora, o período de 14 dias, equivalente ao tempo estimado de incubação do vírus e aparecimento de sintomas, conforme dados oriundos da Organização Mundial da Saúde – OMS (fato notório).

Deste modo, e por critério de razoabilidade, acolho em parte o pedido, determinando-se ao réu que proceda ao registro da Notificação de Acidente de Trabalho (NAT) para todos os servidores diagnosticados com o coronavírus, desde que tenham prestado serviços presenciais (nas unidades ou em ambiente externo, se no exercício da função) nos 14 dias anteriores ao diagnóstico da doença ou surgimento dos sintomas.

e) Isolamento e tratamento de custodiados com sintomas ou testados positivos

O presente pedido feito pelos sindicatos autores, embora evidentemente plausível e de implementação obrigatória pelo réu, possui amparo no Plano de Contingência do SAP, ao dispor que 'a Pessoa Privada de Liberdade - PPL, deverá de imediato ser levada para cela de isolamento na enfermaria da unidade prisional, evitando a movimentação e transporte para fora do isolamento, restringindo às necessidades médicas; bem como a suspensão de visita da mesma.'

Considerando que a causa de pedir em tela se fundamenta, sobretudo, em critérios de precaução, e diante da previsão acima, a qual não foi apontada como descumprida nos presentes autos, deixo de acolher o pedido neste ponto, por ora, uma vez que não se constata omissão efetiva.

f) Disponibilização de testes rápidos

O presente ponto foi abordado no decorrer da audiência de tentativa de conciliação como crucial pelos autores, o que, de fato, mostra-se relevante se considerada a notória situação vivenciada nas unidades prisionais do país, como um todo.

Contudo, também foi pontuado pelo réu que o Estado não estaria omissa na elaboração de critérios para testagem, tendo anexado aos autos inclusive nota fiscal recente (29 /05/2020) que comprova a disponibilização de 26.400 testes rápidos (1056 caixas com 25 testes cada).

Deve ser ressaltado, porém, que a intenção de elaborar critérios de testagem não é suficiente para amenizar os efeitos de eventuais focos da doença sobre a saúde dos servidores e terceiros, para o que decorreu tempo considerável desde a declaração do estado de pandemia, portanto suficiente para elaboração efetiva de tal plano.

Nada obstante, não pode ser desprezado o fato – notório - de que a produção dos testes e o próprio processo de obtenção dos resultados ainda são procedimentos para o que não sobejam materiais ou profissionais, de modo que qualquer determinação inflexível pode causar prejuízos a áreas diversas do sistema público de saúde.

Com base no exposto, acolho em parte o pedido da parte autora, a ser implementado, contudo, pelas seguintes providências a serem comprovadas pelo réu, por ora: 1) elaboração de ato normativo com critérios claros e objetivos quanto à política de

testagem no sistema prisional, com apresentação do mesmo no processo, no prazo a ser fixado ao final desta decisão; 2) implementação efetiva da política de testagem regulamentada, no mesmo prazo a ser definido.

Sem prejuízo de tais providências, ressalto que quando da prolação da sentença será objeto de análise a adequação mínima do referido plano, ficando ressalvadas eventuais determinações complementares, obedecidos os limites objetivo da lide.

Pedidos do Ministério Público do Trabalho

I) Afastamento de servidores em grupo de risco

As resoluções de nº. 43 e 44 de 2020, juntadas às fls. 678 e seguintes, dispõe sobre o afastamento de servidores em grupo de risco: 'servidores com 60 anos ou mais, bem como aqueles que sejam portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico' os quais 'poderão requerer a concessão de férias e/ou de licença prêmio, iniciando-se tal fruição a partir do dia 26-03-2020.'

Há, ainda, disposição específica sobre as servidoras gestantes (art. 2º), conforme procedimentos lá elencados.

Não há omissão, assim, no que tange à edição de atos normativos tendentes a suprir tal obrigação.

Entretanto, foi objeto de menção na audiência de 03/06/2020 que tais afastamentos ficariam a cargo do servidor, mediante requerimento, o que poderia prejudicar a iniciativa de muitos funcionários por questões diversas como evolução funcional e afins.

Sem prejuízo deste último aspecto, cuja discussão foi destacada nesta decisão pelo Juízo como de competência da Justiça Comum Estadual, é assente que, em se tratando de afastamento relacionado a fator de risco, descabe à Administração Pública relegar ao trabalhador a opção de fazê-lo.

Ou seja, constatada a inserção do servidor em grupo de risco, deve este ser afastado de suas atividades, cabendo ao réu tão somente implementar tal obrigação.

Em que pese a sistemática adotada pelo réu no ato normativo para fins de comprovação do enquadramento no grupo de risco não ser aquela mais adequada – demonstração da patologia ou condição pelo funcionário -, há que se observar que nem sempre as citadas enfermidades podem ser de conhecimento do réu, seja qual for a origem de tal fato (ausência de exames periódicos ou de informações pelo servidor).

Deste modo, acolho em parte o pedido, para determinar que o réu proceda ao afastamento dos servidores enquadrados no grupo de risco (aqueles com 60 anos ou mais, bem como os que sejam portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico) e gestantes, de ofício (quando indicada a condição de risco nos assentamentos funcionais) ou mediante requerimento (quando comprovada a condição pelo servidor em caso de omissão nos assentamentos funcionais).

II) Entrega de insumos

O presente pedido se enquadra nos mesmos moldes do quanto já exposto quanto aos EPI's (item 'c' do rol de pedidos dos Sindicatos autores), sendo ressaltado na audiência de tentativa de conciliação que há empenho no adequado fornecimento, com pontuais questões de falta dos produtos.

Como já observado, todavia, detém a questão urgência, uma vez que é da natureza das atribuições dos servidores e demais ingressantes das unidades prisionais o contato com objetos e materiais diversos, ou até mesmo o contato físico, em situações diversas e rotineiras no sistema carcerário.

Destarte, mesmo as poucas situações em que constatada insuficiência dos produtos não podem ser desprezadas, pois diante do atual cenário causado pela pandemia é necessária a adoção de cuidados frequentes e diuturnos.

Pelo exposto, e em sede de tutela de urgência, determino ao réu que proceda a entrega de insumos suficientes, em qualidade e notadamente quantidade, para a higienização pessoal e ambiental, como álcool em gel, sabonete líquido, papel toalha, produtos de limpeza com ação desinfetante e bactericida, sem prejuízo de outros que se mostrem necessários, nos exatos termos do pedido.

III, IV e V) Organização de processos, teletrabalho, reorganização de escalas de trabalho e flexibilização de início e fim do labor

O ato normativo indicado pelo réu (Resolução SAP 74/2020) prevê a realização de teletrabalho e escalas em dias alternados (fl. 686), fixando outros critérios quanto à necessidade de trabalho presencial, desde que constatada por superior imediato, além de situações afins.

Por se tratar de aspecto abrangente, considerada uma multiplicidade de cargos e aspectos atinentes a cada função, resta inviável que se determine de forma peremptória a adoção de medidas que já foram objeto de normatização pelo réu.

Além disso, fixadas as condições para garantia mínima da adequação do meio ambiente do trabalho, não cabe ao Poder Judiciário adentrar em questões atinentes ao mérito administrativo quanto a fixação de horários de trabalho, transporte de servidores e situações afins, eis que fogem ao escopo da demanda e desconsideram o número de unidades prisionais e especificidades de cada uma delas, assim como das localidades em que se situam. Por inexistir omissão relevante, deixo de acolher o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nestes pontos.

VI) Redução do número de pessoas que adentram nos estabelecimentos

No mesmo sentido do quanto exposto no item anterior, demonstrou o réu a regulamentação de situações diversas com a finalidade de reduzir a presença de pessoas nas unidades prisionais, bem como o deslocamento para estas ou entre estas.

Destacam-se a resolução SAP 60/2020, que suspendeu as visitas nas unidades prisionais, e 75/2020, que a prorrogou (fls. 682 e 687), assim como 69/2020, que suspendeu a saída de reeducandos ou assistência interna decorrente do ingresso de profissionais (fl. 684).

Logo, aqui também não se vislumbra omissão relevante apta a ensejar a fixação de diretrizes pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido.

VII e VIII) Prestadores e serviços terceirizados

Decorre da interpretação do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei n. 6.019/1974, e também por razões lógicas, não apenas a responsabilidade solidária da contratante de serviços prestados por terceiros, no que tange a segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, mas efetiva responsabilidade direta.

Isso porque, tratando-se de direito transindividual, de natureza indivisível, é o meio ambiente do trabalho salubre prerrogativa de todo e qualquer trabalhador (direto ou indireto), que se encontre no ambiente físico do tomador.

Logo, detém o argumento do litisconsorte ativo amparo jurídico e fático, notadamente porque, sem que sejam as providências ora deferidas adotadas com relação a todos os servidores e terceirizados, pode se tornar inócuo o conjunto de medidas, para o que basta uma única omissão.

Deste modo, por presentes os requisitos dispostos no art. 300, do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar ao réu: 1) que implemente, de forma integrada com as empresas prestadoras de serviços, todas as medidas de prevenção já adotadas para seus servidores e também as aquelas determinadas neste feito, de forma a garantir-se o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores do estabelecimento prisional; 2) que advirta formalmente (de modo escrito e mediante recibo, ainda que por meios eletrônicos) os gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do novo

coronavírus (SARSCOV - 2) e da obrigação de notificação da contratante, quando do diagnóstico de trabalhador com a doença (COVID-19).

Prazo para cumprimento

O prazo para observância total das presentes determinações, pelo réu, fica fixado em 20 dias.

No caso de descumprimento resta fixada a penalidade de R\$ 1.000,00 por dia e por obrigação violada, cujo eventual destino será objeto de decisão em momento oportuno.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CAMPINAS/SP, 10 de junho de 2020.

ERIKA DE FRANCESCHI

Juíza do Trabalho

Não se desconhece nem se minimiza a gravíssima crise decorrente da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), sendo certo que o impetrante tem o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, nos termos do disposto no art. 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, e de reduzir os riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme dicção do art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Vale aqui mencionar que a Lei nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e que seu art. 3º traz rol exemplificativo de medidas que poderão ser adotadas pelas autoridades, no âmbito de suas competências, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Ao contrário do alegado, a meu ver, a tutela parcialmente concedida não ofendeu o disposto no Código de Processo Civil, na Lei nº 9.494/97 nem na Lei nº 12.016/2009 e que não cabe na via estreita do mandado de segurança a análise de todas as questões veiculadas na ação principal.

Neste contexto, denego a liminar requerida.

Ciência à autoridade impetrada, inclusive para que preste informações.

Citem-se os litisconsortes passivos para que, querendo, apresentem defesa, no prazo legal.

Com ou sem a manifestação, dê-se vista à Procuradoria Regional do Trabalho.

Intime-se o impetrante.

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO

DESEMBARGADOR RELATOR



Assinado eletronicamente por: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO - Juntado em: 23/06/2020 08:48:59 - ef5fb2e
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20062221481977200000059156829?instancia=2>
Número do processo: 0007173-38.2020.5.15.0000
Número do documento: 20062221481977200000059156829



Assinado eletronicamente por: MARCIA VICHI - Juntado em: 23/06/2020 15:41:52 - 5cef19a
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/20062315405739000000131449405?instancia=1>
Número do processo: 0010639-38.2020.5.15.0130
Número do documento: 20062315405739000000131449405